

Divisão de Processo Cível

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2017.10485

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	133	1689820-5
Adriano Henrique Göhr	171	1706890-3
Alceu Storchi	156	1697878-6
Alcides Pavan Corrêa	101	1675494-6
Alessandro Ravazzani	107	1677536-7
Alex Reberte	170	1705498-5
Alex Sandro Brito dos Santos	101	1675494-6
Alexandre da Silva Moraes	139	1692285-1
Alexandre Pigozzi Bravo	015	1280056-1
	016	1305651-4
	089	1669711-5/01
Allan Marcel Paisani	128	1688768-6
Alvino Gabriel Novaes Mendes	067	1647166-6/01
Amanda Yokohama Abrunhoza	161	1700132-2
Amazons Francisco do Amaral	106	1677451-9
Ana Carolina Busatto Macedo	169	1705364-4
Ana Caroline de M. Bittencourt	090	1669941-3
Ana Elisa Pretto P. Giovanini	161	1700132-2
Ana Lucia França	135	1690495-9
Ana Maria Arêas	031	1573710-5/01
	034	1579650-8
	037	1587612-3
	042	1599171-8
	053	1615213-3
	143	1692752-7
	153	1696701-6
Ana Paula Costa de Azevedo	110	1680285-0
Anderson Andrade Caldas	128	1688768-6
Anderson de João Alvim	161	1700132-2
Anderson Pezzarini	070	1647708-4/01
André Diniz Affonso da Costa	038	1589253-2/01
André Salles de Faria	076	1654518-1
Andrei de Oliveira Rech	011	1214701-6
	148	1694855-1
Anelise Roberta Belo B. Valente	008	1190915-6
	112	1682937-7
	118	1683912-4
	124	1685407-6
	133	1689820-5
	142	1692712-3
	146	1694522-7
	158	1698638-6
	184	1722728-2
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	116	1683684-5
Angela Maria Sanchez	160	1699469-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	1234628-8
	039	1592673-9/01
Antelmo João Bernartt Filho	177	1713125-2
Antonino de Andrade B. Junior	078	1655982-5
Antonio Amado Elias Filho	048	1607988-0/01
	082	1660135-9/01
Antônio Anzolin Neto	136	1690963-2
Antônio Ferreira	005	1036774-9/02
Aparecido Alves de Araujo	061	1632484-6
Armando Garcia Garcia	111	1682099-2
	149	1695133-4

Armando Miceli Filho	125	1685783-1
Ary Cezario Junior	150	1695687-7
Athos Rodrigues da Cunha	086	1664871-6
Augusto Franke Dahinten	165	1703381-7
Beatriz Fonseca Donato	015	1280056-1
Blas Gomm Filho	135	1690495-9
Braulio de Assis	102	1675770-1
Braz Reberte Pedrini	170	1705498-5
Bruna Rohr Nesello	137	1691000-4
Brunno José Zenni	137	1691000-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	007	1064189-1/03
	013	1242461-8
	014	1274381-2
Bruno Maggico Mellace	128	1688768-6
Bruno Oliveira de Almeida	069	1647637-0
Bruno Silva Navega	027	1555622-2/01
	055	1624171-9/01
	067	1647166-6/01
	087	1665902-0
	151	1696066-2
Camila Jorge Ungaratti	026	1543039-6/01
Camila Valereto Romano	124	1685407-6
Camilla Tamyeh Hamamoto	178	1713831-5
Carla Emanuele Salido	186	1724320-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	0867880-0/03
Carlos Araújo Filho	029	1566129-3
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	128	1688768-6
	148	1694855-1
Carlos Emílio Jung	179	1715404-6
Carlos Roberto de Matos	177	1713125-2
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	047	1606363-9/01
Celso Hannun Godoy	021	1502883-8
Cesar Ricardo Tuponi	086	1664871-6
Cezar Andre Kosiba	039	1592673-9/01
Cintia Cristiane Sayoko Amano	172	1708928-0
Ciro Brüning	087	1665902-0
	131	1689421-2
Clara Vainboim	076	1654518-1
Claudiana Maria Cantú Daleffe	140	1692327-4
Cláudio Marcelo Baiak	023	1516896-4
Claudionor Siqueira Benite	087	1665902-0
	102	1675770-1
Clóvis Cardoso	150	1695687-7
Cristiane Lasso Fernandes	178	1713831-5
Dalton Bernert Machado Junior	056	1625382-6/01
Daniel Antonio Costa Santos	107	1677536-7
	149	1695133-4
Daniel Augusto Sabec Viana	100	1674729-0/01
Daniel Brenneisen Maciel	023	1516896-4
Daniel Spitalo Machado de Paula	065	1639544-5
Daniel Teixeira Pinto Neumann	165	1703381-7
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	177	1713125-2
Daniela Mayumi Tanaka	007	1064189-1/03
Débora Francini Romano Ferreira	114	1683132-6/01
Débora Sampaio Fuga	008	1190915-6
Débora Schalch	082	1660135-9/01
Deborah Sperotto da Silveira	127	1686700-6
	139	1692285-1
Deise Batista de Lara	009	1211975-4
Delcídes de Almeida	099	1674286-0
Dely Dias das Neves	066	1644991-7
Dener Beloto	105	1676642-6
Diego Balem	109	1678962-1
	114	1683132-6/01
Diorges Charles Passarini	119	1683998-4
Dirley dos Santos Guedin	188	1728983-7
Douglas Andrade Matos	170	1705498-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Douglas Bittencourt L. d. Silva	148	1694855-1	Fernanda da Silveira Ramos	001	0865642-2/03
Douglas Murilo dos Reis	074	1652300-1		002	0865642-2/04
Duarte Xavier de Moraes	061	1632484-6		003	0865642-2/05
Edemar Antônio Zilio Júnior	041	1595665-9/01	Fernanda Kosloski Heinzen	124	1685407-6
Edivan dos Santos Fraga	129	1688856-1/01	Fernanda Radulski	177	1713125-2
Edno Pezzarini Júnior	050	1611426-4/01	Fernanda Zanicotti Leite	030	1567771-1
Edson Augusto de Paula Flogner	116	1683684-5	Fernando Aloísio Hein	105	1676642-6
Edson Mitsuo Tiujo	067	1647166-6/01	Fernando Bonissoni	151	1696066-2
Edson Rodrigo Silva da Cruz	049	1610942-9/01	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	026	1543039-6/01
Edson Silva da Costa	055	1624171-9/01	Fernando José Stocco	047	1606363-9/01
Eduardo Batistel Ramos	173	1710273-1	Fernando Kikuchi	141	1692522-9
Eduardo Carraro	100	1674729-0/01	Fernando Massardo	011	1214701-6
Eduardo Chaves de Souza	128	1688768-6	Fernando Murilo Costa Garcia	008	1190915-6
Edvaldo Luiz da Rocha	157	1698178-5		013	1242461-8
Eliomar Francisco Tumelero	106	1677451-9		052	1612124-9/02
Elisabeth Nass Anderle	180	1719212-4		073	1652116-9
Elisabeth Regina Venâncio	065	1639544-5		112	1682937-7
Elise Aparecida Medeiros	042	1599171-8		118	1683912-4
Ellen Karina Borges Santos	007	1064189-1/03		124	1685407-6
Eloi Antônio Salvador	105	1676642-6		130	1689358-4
Emanuel Humberto de O. Bueno	038	1589253-2/01		133	1689820-5
Emerson Flogner	116	1683684-5		142	1692712-3
Enimar Pizzatto	151	1696066-2		146	1694522-7
Eric Fiedler Barbosa	071	1648850-7		158	1698638-6
Ermenson Roberto R. Marques	143	1692752-7		184	1722728-2
Eugênia Costeski Crosati	113	1683068-1	Fernando Rocha Neves	095	1672853-3
Evandro Luis Pippi Kruel	065	1639544-5	Fernando Schweighofer	097	1673557-0
Everton Diego Grabovski	156	1697878-6	Fernando Trindade de Menezes	075	1652740-5/01
Fabiana Carla de Souza	179	1715404-6		096	1673059-9
Fabiana Garcia Amaral de Castro	088	1668985-1		098	1673708-7
Fabiana Simões Martins	081	1659174-9		138	1691287-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	121	1685278-5	Flávia Alcântara Fogaça Babora	123	1685362-2
Fabiano Neves Macieyewski	008	1190915-6	Flávio Dionísio Bernartt	177	1713125-2
	013	1242461-8	Flávio Kiyoshi Kamikawa	051	1612003-5
	052	1612124-9/02	Francielle Calegari de Souza	036	1579937-0
	073	1652116-9	Francisco Antônio Fragata Junior	045	1602933-5
	081	1659174-9		183	1722077-0
	112	1682937-7	Francisco Cesar Brzezinski Filho	050	1611426-4/01
	118	1683912-4		183	1722077-0
	124	1685407-6	Francisco Spisla	015	1280056-1
	130	1689358-4	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	037	1587612-3
	133	1689820-5	Frederico Wellington Jorge	019	1470820-2/01
	135	1690495-9	Gabriel Salles	093	1672679-7
	142	1692712-3	Gabriela Vitiello Wink	178	1713831-5
	146	1694522-7	Gabriele Foerster	034	1579650-8
	158	1698638-6	Genésio Sella	167	1704263-8
	184	1722728-2	Geovani Xavier Bortolo	114	1683132-6/01
Fábio Amorese Rotunno	066	1644991-7		157	1698178-5
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	095	1672853-3	Geraldo Nogueira da Gama	048	1607988-0/01
Fábio Cochmanski do Nascimento	023	1516896-4	Geraldo Saviani da Silva	015	1280056-1
Fábio Cosendei Marins	163	1701979-9	Gerson da Luz Souza	162	1701569-3
Fábio Korenblum	094	1672754-5	Gessivaldo Oliveira Maia	004	0867880-0/03
Fábio Rivelli	071	1648850-7	Gianny Vaneska Gatti Felis	160	1699469-5
	110	1680285-0	Gilberto Antônio C. d. A. Júnior	062	1633025-1
Fábio Rodrigues Ferreira	018	1432550-1	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	089	1669711-5/01
	022	1512500-7	Giovani Zorzi Ribas	086	1664871-6
Fábio Silveira Rocha	173	1710273-1	Giovanna Lorenzo Niece	072	1651238-6
Fábio Zanon Simão	047	1606363-9/01	Gisele Machado Noga	180	1719212-4
Fabiola Martini Sibut	145	1693360-3	Gislaine Cunha V. d. Mello	110	1680285-0
Fabiola Rosa Ferstemberg	038	1589253-2/01	Giuliano Domit Od Rocha	046	1603632-7/01
Fabício Costa Sella	167	1704263-8	Glauco Iwersen	006	1054372-3
Fabício de Oliveira Klébis	099	1674286-0		012	1234628-8
Fabício Gressana	119	1683998-4		121	1685278-5
Fatima Luiza Gebara Casaburi	144	1692984-9	Glauco José Rodrigues	111	1682099-2
Felipe Gazola Vieira Marques	050	1611426-4/01		149	1695133-4
	170	1705498-5	Grazziela Picanço de Seixas Borba	068	1647618-5
Felipe Hasson	070	1647708-4/01		136	1690963-2
Felipe Hauagge	128	1688768-6	GUILHERME LUIZ MORAIS	095	1672853-3
Felipe Henrique Pacheco	163	1701979-9	Guilherme Régio Pegoraro	025	1540673-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Seibert	178	1713831-5	José Heriberto Micheletto	180	1719212-4
Guilherme Storino Andrade	136	1690963-2	José Luiz Teleginski	019	1470820-2/01
Guiomar Mário Pizzatto	151	1696066-2	José Osmar Quaresma de Souza	086	1664871-6
Hany Kelly Gusso	169	1705364-4	José Ricardo Fiedler Filho	071	1648850-7
Helena Melo de Oliveira	156	1697878-6	José Valdir Weschenfelder	151	1696066-2
Hélio Anjos Ortiz Neto	179	1715404-6	José Walter Ferreira Junior	049	1610942-9/01
Helio Constantinopolos	164	1702048-3	Josiane Cristina Monteiro	024	1525865-8
Hemerson Marcolino	059	1631863-3	Josiele Adriana Moreira	038	1589253-2/01
	060	1631978-9	Juarez Bispo dos Santos Junior	077	1655272-4
Henry Weler Borges	020	1488972-6		146	1694522-7
Heroldes Bahr Neto	081	1659174-9	Juliana Fagundes Krinski	011	1214701-6
	135	1690495-9	Juliana Liczacowski Malvezzi	154	1696848-4
Hugo Francisco Gomes	001	0865642-2/03	Juliana Trautwein Chede	007	1064189-1/03
	002	0865642-2/04	Juliane Yamamoto Koga	004	0867880-0/03
	003	0865642-2/05	Júlio César Dalmolin	182	1721370-2
	113	1683068-1	Julio Cesar dos Santos	108	1678710-7
Iandra Dos Santos Machado	152	1696076-8		158	1698638-6
Iara Ritter Eidelvein	171	1706890-3	Julio César Guilhen Aguilera	015	1280056-1
Igor Antonio Araújo	148	1694855-1		016	1305651-4
Ilsa Felix	060	1631978-9	Júlio Cezar Bittencourt Silva	090	1669941-3
Ingrid Kuntze	018	1432550-1	Julio Vinicius Guerra Nagem	090	1669941-3
	022	1512500-7	Julmara Luiza Hubner Zampier	009	1211975-4
	140	1692327-4	Karin Kassmayer	011	1214701-6
Ivan Martins Tristão	112	1682937-7	Karina de Almeida Batistuci	092	1672216-0
Ivo de Jesus Dematei Gregio	067	1647166-6/01	Karl Gustav Kohlmann	011	1214701-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	098	1673708-7	Kátia Cristina Graciano Jastale	011	1214701-6
	105	1676642-6	Kécia Fabiana Marin de Farias	095	1672853-3
	138	1691287-1	Laísa Miguel Cassou Sigel	180	1719212-4
Jackeline Martinelli C. Dellê	048	1607988-0/01	Laryssa Alves de Souza Lima	146	1694522-7
	082	1660135-9/01	Laura Veronese Marcon	048	1607988-0/01
Jaime Oliveira Penteadó	074	1652300-1		082	1660135-9/01
	106	1677451-9	Leandro Alberto Bernardi	081	1659174-9
	122	1685346-8	Leonardo César de Agostini	101	1675494-6
	163	1701979-9	Leonardo Cortez Abbondanza	035	1579932-5
Jair Antônio Wiebelling	182	1721370-2	Leonardo Godardt Taborda	069	1647637-0
Jairo José Bender Junior	069	1647637-0	Leonardo Zicarelli Rodrigues	075	1652740-5/01
Jaqueline Luiza Colpani	180	1719212-4	Leonisto Aparecido Gomes	058	1631515-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0865642-2/03	Leonora Vieira de Melo Ramalho	094	1672754-5
	002	0865642-2/04	Leticia Pellegrino da Rocha Rossi	159	1699129-6
	003	0865642-2/05	Letícia Priscila Bonacin Melo	096	1673059-9
Jean Patrik Cauduro	111	1682099-2	Levi de Andrade	052	1612124-9/02
	149	1695133-4	Libiamar de Souza	179	1715404-6
Jean Pierre Cousseau	153	1696701-6	Liège Miyuki Kamikawa	051	1612003-5
Jefferson Carlos Rabelo	059	1631863-3	Ligia Tatiana Romão de Carvalho	128	1688768-6
	060	1631978-9	Lilian Fernanda Alvani	043	1599848-4
Jessé Kochanovecz	167	1704263-8	Lizete Rodrigues Feitosa	084	1661502-4/01
João Carlos Daleffe	140	1692327-4		090	1669941-3
João Correa Sobania	002	0865642-2/04	Lorenah Leão Floro da Silva	154	1696848-4
João Guilherme Duda	072	1651238-6	Loreni Sutil	162	1701569-3
João Joaquim Martinelli	030	1567771-1	Luana Cervantes Maluf	173	1710273-1
João José da Fonseca Junior	068	1647618-5	Luciana de Mello Rodrigues	103	1675926-3
João Lucas Silva Terra	026	1543039-6/01	Luciano Anghinoni	088	1668985-1
João Natal Wolff Bertotti	167	1704263-8		064	1638169-8
João Paulo Akaishi Filho	025	1540673-6		081	1659174-9
João Rodrigo Pimentel Grohs	085	1664319-1		074	1652300-1
Joaquim Manhães Moreira	181	1720967-1		106	1677451-9
Jonas Borges	155	1697191-4		122	1685346-8
Jonas Milton Rutke	054	1618647-1		163	1701979-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	152	1696076-8	Luciano Silva de Lima	011	1214701-6
Jorge José Gotardi	138	1691287-1	Luciany Michelli P. d. Santos	068	1647618-5
José Antônio Néia Davanço	102	1675770-1		097	1673557-0
José Armando da Glória Batista	087	1665902-0		085	1664319-1
	177	1713125-2		167	1704263-8
José Carlos de Alvarenga Mattos	028	1559782-9		090	1669941-3
José Carlos Van C. d. A. Santos	115	1683581-9		019	1470820-2/01
	145	1693360-3		129	1688856-1/01
José Devanir Fritola	069	1647637-0		006	1054372-3
José Eduardo Victória	028	1559782-9		120	1684729-3
José Fernando Lemos Rodrigues	116	1683684-5			
José Fernando Vialle	136	1690963-2			
José Henrique de O. Bortolassi	104	1675930-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Fernando Casagrande Pereira	026	1543039-6/01	Milena Carla de Moraes Vieira	071	1648850-7
Luiz Fernando Cavalcante Cabral	088	1668985-1	Milton Cezar Lucca	030	1567771-1
Luiz Fernando Guareschi	027	1555622-2/01	Milton Luiz Cleve Küster	006	1054372-3
Luiz Gonzaga Filho	099	1674286-0		007	1064189-1/03
Luiz Henrique Heuczuk	071	1648850-7		017	1346540-2
Luiz Otávio Negoseki Dombroscki	106	1677451-9		058	1631515-2/01
Luiz Roberto Leven Siano	081	1659174-9		063	1633049-1
Luiz Roberto Romano	033	1576112-1		064	1638169-8
	174	1711908-3		091	1671887-5
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	175	1712910-7		114	1683132-6/01
	176	1712910-7/01		117	1683727-5
Manoel Franco de Oliveira C. Neto	131	1689421-2		121	1685278-5
				141	1692522-9
Marcel Crippa	012	1234628-8		157	1698178-5
Marcela Virginia Thomaz	030	1567771-1		164	1702048-3
Marcelo Dalanhol	137	1691000-4		172	1708928-0
Marcelo de Bortolo	047	1606363-9/01	Milton Machado	027	1555622-2/01
Marcelo Hirt dos Santos	009	1211975-4	Moacir Senger	131	1689421-2
Marcelo Mazur	126	1686255-6	Moacyr Corrêa Neto	101	1675494-6
Marcelo Nardi Valle	030	1567771-1	Moara Rodrigues França	173	1710273-1
Márcia Loreni Gund	182	1721370-2	Mônica Ferreira Mello Beggiora	121	1685278-5
Marcia Ramm	134	1690311-8		164	1702048-3
Márcia Regina de Souza	155	1697191-4	Murilo Cleve Machado	006	1054372-3
Marcia Rodrigues Fiorenzano Alvim	161	1700132-2		012	1234628-8
Márcio Alexandre Malfatti	059	1631863-3	Murilo Moreno Gregio	067	1647166-6/01
Marcio Merkl	047	1606363-9/01	Nalú Alves Silveira Gonçalves	120	1684729-3
Marco André Soni Bacelar	048	1607988-0/01	Nathália Mairinck C. Meneghin	124	1685407-6
	082	1660135-9/01	Nereu Lorenzatto	045	1602933-5
Marco Antônio de Lima	150	1695687-7	Neudi Fernandes	047	1606363-9/01
Marco Aurélio Mello Moreira	061	1632484-6	Newton Dorneles Saratt	074	1652300-1
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	186	1724320-4	Ney José Campos	119	1683998-4
Marcos Luiz Pereira de Souza	084	1661502-4/01	Nílzo Antônio Roda da Silva	175	1712910-7
Marcus Vinícius Cabulon	035	1579932-5		176	1712910-7/01
	036	1579937-0	Odeco Aparecido Trevisan	129	1688856-1/01
Maria Elizabeth Jacob	079	1658518-7	Oscar Gomes Figueiredo	029	1566129-3
	099	1674286-0	Osmar Araújo Soares	032	1575644-4
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	015	1280056-1	Osvaldo Guerra Zolet	185	1723732-0
	089	1669711-5/01	Otto João Lyra Neto	040	1595025-5/01
Maria Eterna Vidal Rangel	005	1036774-9/02	Paloma de Almeida Salvo	124	1685407-6
Maria Florencia Muñiz	174	1711908-3	Paula Melina Firmiano Tudisco	064	1638169-8
Maria Inez Araújo de Abreu	047	1606363-9/01		001	0865642-2/03
Maria Izabel Batista Alabarces	035	1579932-5	Paulo Antônio Müller	002	0865642-2/04
Mariana Cavallin Xavier	157	1698178-5		003	0865642-2/05
Mariana de Souza Artigiani Silva	038	1589253-2/01		054	1618647-1
Mariane Salviano Pereti Tanimura	168	1705008-1		061	1632484-6
Mariely Regina Américo	124	1685407-6		113	1683068-1
	142	1692712-3		131	1689421-2
	166	1704124-6		152	1696076-8
Marielza Fornaciari Bloat	160	1699469-5	Paulo Machado Junior	165	1703381-7
Mário Baptista de Souza Filho	179	1715404-6	Paulo Roberto do N. Martins	048	1607988-0/01
Mário Gregório Barz Junior	045	1602933-5		082	1660135-9/01
	183	1722077-0		028	1559782-9
Mário Marcondes Nascimento	001	0865642-2/03		156	1697878-6
	002	0865642-2/04		122	1685346-8
	003	0865642-2/05		179	1715404-6
	113	1683068-1		053	1615213-3
Maurício José Matras	031	1573710-5/01		046	1603632-7/01
Maurício Marques Canto	040	1595025-5/01		010	1214490-8
Mauro Cezar Abati	149	1695133-4		004	0867880-0/03
Mayumy Tangriany Dias Gotardi	138	1691287-1		177	1713125-2
				085	1664319-1
Melina Thais Souza A. d. Silva	073	1652116-9		010	1214490-8
	124	1685407-6		014	1274381-2
Michelle Marília F. B. Astori	126	1686255-6		057	1629516-8
Miguelito Régis Cargnin	053	1615213-3		083	1660253-2
				104	1675930-7
				108	1678710-7
				147	1694788-5
				166	1704124-6
			Rafael Sganzerla Durand	043	1599848-4
				044	1600573-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Vieira Ramalho	094	1672754-5
Rafaela Polydoro Küster	007	1064189-1/03
	017	1346540-2
	063	1633049-1
	064	1638169-8
	091	1671887-5
	109	1678962-1
	114	1683132-6/01
	117	1683727-5
	123	1685362-2
	141	1692522-9
	172	1708928-0
Rafanny Duarte Lemes	184	1722728-2
Raffael Antonio Casagrande	108	1678710-7
	118	1683912-4
Raffael Antônio Casagrande	158	1698638-6
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	057	1629516-8
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	103	1675926-3
Reinaldo Mirico Aronis	041	1595665-9/01
	080	1658856-2
	120	1684729-3
	174	1711908-3
Renata Maracini Franco	115	1683581-9
Renata Vilhena Silva	111	1682099-2
	149	1695133-4
Ressoly Luiz dos Santos	054	1618647-1
Trento		
Ricardo Cesar da Silva	120	1684729-3
Gratieri		
Ricardo de Aguiar Ferone	033	1576112-1
	062	1633025-1
Ricardo Savaris	178	1713831-5
Roberto Martins	187	1725338-0
Roberto Murawski Rabello	093	1672679-7
Roberto Murawski Rabello Junior	093	1672679-7
Roberto Nazario	150	1695687-7
Roberto Wagner de Oliveira	125	1685783-1
Roberto Wypych Junior	169	1705364-4
Robson Sakai Garcia	083	1660253-2
	141	1692522-9
Rodolfo Pino Clivatti	068	1647618-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	121	1685278-5
Rodrigo Agustini	085	1664319-1
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	098	1673708-7
Rodrigo Carlesso Moraes	136	1690963-2
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	065	1639544-5
Roger de Castro Gotardi	138	1691287-1
Rogério Helias Carboni	085	1664319-1
Rogério Steinemann Dumke	071	1648850-7
	181	1720967-1
Roland Hassan	065	1639544-5
Ronaldo Machado Pereira	137	1691000-4
Roosevelt Arraes	085	1664319-1
Rubens Gaspar Serra	033	1576112-1
	050	1611426-4/01
	062	1633025-1
	170	1705498-5
Rui Mandelli Junior	097	1673557-0
Ruy Fonsatti Júnior	137	1691000-4
Sabrina da Costa Pereira	111	1682099-2
Samuel Paulo Brescovit	045	1602933-5
Sandra Calabrese Simão	065	1639544-5
Sandra Regina Rodrigues	009	1211975-4
	021	1502883-8
	024	1525865-8
	051	1612003-5
	078	1655982-5
	159	1699129-6
	182	1721370-2
Sandro Rafael Barioni de Matos	049	1610942-9/01
Saulo Bonat de Mello	081	1659174-9
	135	1690495-9
Saulo Ferreira Neto	178	1713831-5

Sérgio Coelho e Silva Pereira	134	1690311-8
Sidney Samuel Meneguetti	041	1595665-9/01
Sigisfredo Hoepers	020	1488972-6
Silvia Arruda Gomm	135	1690495-9
Silvio Felipe Guidi	026	1543039-6/01
Silvio Marcos de Aquino Antunes	106	1677451-9
Simone Dominschek	030	1567771-1
	151	1696066-2
Sivonei Mauro Hass	059	1631863-3
	060	1631978-9
Suélen Josane Broto Gomes	097	1673557-0
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	035	1579932-5
	036	1579937-0
Talita Maria Marcori	130	1689358-4
Thiago Confortini dos Santos	047	1606363-9/01
Thiago Haviaras da Silva	006	1054372-3
	012	1234628-8
Thiago José Melo Santa Cruz	044	1600573-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	017	1346540-2
	073	1652116-9
Tiago Roberto Goedert	156	1697878-6
Tiago Sangiogo	117	1683727-5
	147	1694788-5
Tiago Schroeder Russi	012	1234628-8
Túlio Marcelo Denig Bandeira	127	1686700-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	111	1682099-2
	149	1695133-4
Valdelice de Lourdes Palmieri	063	1633049-1
Valdinei Aparecido Marcossi	080	1658856-2
Valmir Brito de Moraes	139	1692285-1
Vanessa Leal Gonçalves	113	1683068-1
Vânia Wongtschowski	179	1715404-6
Vazin e Penteado S. d. Advogados	074	1652300-1
	163	1701979-9
Vera Lúcia dos Santos	074	1652300-1
Veridiana Perin	151	1696066-2
Vinicius Krainer	011	1214701-6
Vitor de Carvalho Paes Leme	132	1689768-0
Vivian Fujikawa dos Santos	186	1724320-4
Wagner Ricardo Silva dos Santos	020	1488972-6
Waleska Nery	056	1625382-6/01
Wanderlei de Paula Barreto	068	1647618-5
	097	1673557-0
	136	1690963-2
Wanderley Antonio de Freitas	109	1678962-1
	114	1683132-6/01
Whander Inácio Marques	091	1671887-5
Wilian Zembrini Buzingnani	032	1575644-4
	035	1579932-5
	036	1579937-0
William Mecca Martinelli	092	1672216-0
	185	1723732-0
Wilson Bokorny Fernandes	096	1673059-9
Wilson Edgar Krause Filho	011	1214701-6
Zuleika Loureiro Giotto	188	1728983-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0865642-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/186550. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Embargado: Luiz Batista Moreira, Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR todos os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, na forma acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1: ILEGITIMIDADE

PASSIVA.INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS.MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE REFERE EXCLUSIVAMENTE À COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 e 3: OMISSÕES.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 0002 . Processo/Prot: 0865642-2/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/191527. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Luiz Batista Moreira, Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Paulo Antônio Müller. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR todos os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, na forma acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1: ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS.MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE REFERE EXCLUSIVAMENTE À COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 e 3: OMISSÕES.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 0003 . Processo/Prot: 0865642-2/05 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/193116. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Embargante: Luiz Batista Moreira. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR todos os Embargos de Declaração, com aplicação de multa, na forma acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1: ILEGITIMIDADE PASSIVA.INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO NOS AUTOS.MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE REFERE EXCLUSIVAMENTE À COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 e 3: OMISSÕES.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.RECURSOS PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 0004 . Processo/Prot: 0867880-0/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/306582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8678800-0 Apelação Cível. Embargante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliane Yamamoto Koga, Rafael Dias Côrtes. Embargado: Anderson Farias Pinheiro. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, condenando Autor e Réus ao pagamento proporcional das custas processuais, na forma da fundamentação exposta. EMENTA: RELATÓRIO1. Trata-se de embargos de declaração voltados contra acórdão desta Colenda 9ª CCiv. (fls. 421/426) que deu provimento à apelação interposta pela parte Autora/Embargada e condenou a Embargante ao pagamento integral das custas processuais. Abaixo, transcrevo a íntegra da decisão: 0005 . Processo/Prot: 1036774-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2016/250965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1036774-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Paulo Silva Furtado. Advogado: Antônio Ferreira. Embargado: Denise dos Santos. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de

declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. HIPÓTESE EM QUE A REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO OCORREU QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR A LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES SUPRIMIDOS PELA NOVA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMNTO DO ART. 942 CPC/2015.EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. Nos termos ao art. 942 do CPC de 2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Embargos de Declaração Cível nº 1.036.774-9/02 fl. 2

0006 . Processo/Prot: 1054372-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/151660. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-88.2012.8.16.0169 Ordinária. Agravante: Aldo de Jesus Avelino Rodrigues, Amandio Corrêa da Silva, Cleusa Aparecida Ribeiro Carneiro, Deusdete da Silva, Gilda Camargo, Ivonete de Fátima Pereira Napolitano, Julio Bueno Pereira, José Dirceu Rodrigues, Jacob Waldomiro Klutchkovski, Jaime de Paula Ramos, Marcílio Ingles da Silva, Maria Anaita Ferreira Capote, Maria da Graça Miranda Carneiro Oliveira, Osvaldo de Souza, Pedro Gonçalves Barbosa, Rubens José Machado, Valdir Geraldo da Costa. Advogado: Thiago Haviarias da Silva. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e reconhecer a competência da Justiça Estadual, bem como reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão de 05 (cinco) Autores e ordenar o regular prosseguimento do processo em relação aos Autores remanescentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.JUÍZO DE RETRATAÇÃO.CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 7.682/88, QUE INSTITUIU O FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM RELAÇÃO À 05 (CINCO) AUTORES. POSSIBILIDADE.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES.

0007 . Processo/Prot: 1064189-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/113091. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1064189-1 Apelação Cível. Embargante: Amanda Maria Dario, Jonas Anderson Pivaro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.064.189-1/03 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0008 . Processo/Prot: 1190915-6 Apelação Cível . Protocolo: 2014/26753. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037950-63.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mpfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Thamires Gomes Brito (Representado(a)), Maria de Lourdes Gomes Ribeiro Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Débora Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

0009 . Processo/Prot: 1211975-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/111311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013558-74.2013.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Oi Sa. Advogado:

Sandra Regina Rodrigues, Deise Batista de Lara, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: Gilberto Luis Freitas Santos. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida, acolher parcialmente, a fim de reduzir o quantum indenizatório, alterando, de ofício, o índice da correção monetária e o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA - ARGUMENTOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM OS FATOS OCORRIDOS NA LIDE - AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA E PREEXISTENTE INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL - CABIMENTO - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0010 . Processo/Prot: 1214490-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83681. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000702-49.2013.8.16.0072 Ordinária. Apelante (1): Mbm Previdência Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Marcia Maria Alves de Souza Mendonça. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDADO.

0011 . Processo/Prot: 1214701-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/137920. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005880-60.2012.8.16.0024 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Emanuel Ernane Raimundo. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Kátia Cristina Graciano Jastale, Juliana Fagundes Krinsky, Luciano Silva de Lima, Vinicius Krainer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, E NOMEOU OS PERITOS RESPONSÁVEIS PELA SUA PRODUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES, ARGUINDO A SUSPEIÇÃO DO ENGENHEIRO AMBIENTAL INDICADO PELO JUÍZO, EM RAZÃO DE ELE SER IRMÃO DE UMA FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RÉ. INCIDENTE NÃO FORMALIZADO CONSOANTE A NORMA DO ARTIGO 138, § 1º DO CPC/73. QUESTÃO, TODAVIA, PASSÍVEL DE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO DO AGRAVO. INCONFORMISMO FUNDADO NOS INCISOS I E V DO ARTIGO 135 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DO FATO COM AS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO SOBRE A AMIZADE ÍNTIMA, INIMIZADE CAPITAL, OU INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1234628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/191841. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001501-28.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriano de Souza Maia, Ana Machado, Edson Laranjeira, Francisco Ribeiro Silveira, Glaci do Rocio Alves, Iolanda de Moura Meira, Ivone Izabel Machado, João Fernando Dias, João Rosenilson de Almeida, Joel Orlovski, Jorandir Mendes, Nara Regina Salamaia Cortina Machado, Nilce Maria da Silva Machado. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e ordenar o desmembramento do processo e a remessa à Justiça Federal em relação a 13 (treze) Autores, reconhecer a competência da Justiça Estadual em relação aos demais, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão de 2 (dois) Autores, bem como ordenar o regular prosseguimento do processo em relação ao Autor remanescente, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.13 (TREZE) APÓLICES PÚBLICAS, PERTENCENTE AO

RAMO 66. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.3 (TRÊS) CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 7.682/88, QUE INSTITUIU O FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM RELAÇÃO À 2 (DOIS) AUTORES. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO AUTOR REMANESCENTE.

0013 . Processo/Prot: 1242461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/190117. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0072642-25.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec. Adesivo: Cicero Maciel Avelino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Cicero Maciel Avelino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (4): Cicero Maciel Avelino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO DIVERGENTE DO LEADING CASE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

0014 . Processo/Prot: 1274381-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/322790. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000645-45.2012.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Regina dos Santos da Silva, Olavo da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, acolhendo-se, por consequência, parcialmente o recurso de apelação, com atribuição do ônus sucumbencial aos autores. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECURSOS REPETITIVOS - DETERMINAÇÃO DO ART.1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - TERMO INICIAL DEFINIDO PELO SUPERIOR NO RESP Nº 1483620 - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDADO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - ATRIBUÍDO AOS AUTORES - RECURSO DE Apelação Cível nº 1.274.381-2 2 APELAÇÃO - PROVIDO PARCIALMENTE.

0015 . Processo/Prot: 1280056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357333. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006703-12.2011.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Francisca da Fé, Silvane Regina Paraguay, Suely Galdino dos Santos, Osmar Rosa. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Francisco Spisla, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros com relação à Autora Aparecida Francisca da Fé, julgando extinto o feito sem resolução do mérito quanto a ela. Com relação aos demais Autores, declara-se a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Rejeita-se, outrossim, as demais preliminares invocadas pela Seguradora Ré, bem como reconhece-se a Agravo de Instrumento nº 1280056-1 aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo admissível a inversão do ônus da prova. EMENTA: Agravo de Instrumento: nº 1280056-1 - 9ª CCiv. Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Agravados: APARECIDA FRANCISCA DA FÉ E OUTROS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) - COHAPAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ EM FACE DA AUTORA APARECIDA FRANCISCA DA FÉ - CONTRATAÇÃO COM SEGURADORA DIVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ESTA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0016 . Processo/Prot: 1305651-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/440366. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002663-31.2012.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Leonice Ferreira da

Silva, Mário da Silva, Rosimeires da Silva Oliveira, Abel Ribeiro da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO SANEADOR QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, APLICOU O CDC, INVERTEU ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO EM RELAÇÃO A UM (1) AUTOR E IMPROCEDENTE O PEDIDO POR INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO DIANTE DA PARTICULARIDADE DO CASO.RELATÓRIO1.

0017 . Processo/Prot: 1346540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/26843. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010182-05.2014.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alex Dias Feliciano. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RECURSOS REPETITIVOS - DETERMINAÇÃO DO ART.1.036 E 1.040, CAPUT E II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - TERMO INICIAL DEFINIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1483620 - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ALTERAÇÃO DO JULGADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Apelação Cível n. 1.346.540-2 EXERCIDO.

0018 . Processo/Prot: 1432550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/247316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002369-74.2012.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Gralha Azul II, Garante Serviços de Apoio Ltda.. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Nancy Bernadete Finau. Advogado: Fábio Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, §5º, I, CC) - DÍVIDA LÍQUIDA E CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRETENSÃO PRESCRITA - AÇÃO JULGADA EXINTA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.432.550-1

0019 . Processo/Prot: 1470820-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/114079. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1470820-2 Apelação Cível. Embargante: José Luiz Tegleinski, Eni Terezinha Neves Tegleinski. Advogado: José Luiz Tegleinski. Embargado (1): Walfried Rothbarth. Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes. Embargado (2): Martim Bankhardt. Advogado: Frederico Wellington Jorge. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. INTUITO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1488972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/393106. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027882-49.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Alberto Henrique Vieira da Silva. Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos, Henry Weler Borges. Apelado: Banco Pecúnia S.a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. MANUTENÇÃO DE PROTESTO EM CARTÓRIO APÓS A CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, ADIMPLIDO PELA PARTE AUTORA. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. BAIXA

DO PROTESTO.RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. AUTOR NÃO COMPROVA A NEGATIVA DO RÉU EM OFERECER CARTA DE ANUÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. NÃO DESINCUMBIDO. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. 3.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo lícito o protesto do título por inadimplemento, o ônus de proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório Apelação Cível nº 1.488.972-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA competente é do devedor, salvo se demonstrada a recusa de restituição do título ou de entrega da carta de anuência, o que não foi o caso. 2. Não sendo responsabilidade do credor em proceder o cancelamento da restrição, não há que se falar em dever de indenizar.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1502883-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/25642. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002716-22.2015.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Mitra Diocesana de Apucarana. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA.APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIA E DA AMPLA DEFESA.TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1512500-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/41389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015814-77.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nancy Bernadete Finau. Advogado: Fábio Rodrigues Ferreira. Apelado: Garante Comendador Serviços de Apoio Ltda.. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos (apelações 01 e 02), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 - TAXAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, §5º, I, CC) - DÍVIDA LÍQUIDA E CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR - PRETENSÃO DE COBRANÇA PRESCRITA - COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE TRANSACÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, VISANDO À Apelação Cível n. 1.512.500-7EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL EM ATRASO - TERMOS DO PACTO DESCONHECIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA (COBRANÇA A MAIOR) PELA PARTE REQUERIDA -AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA - RESTITUIÇÃO DE VALORES, QUER DE FORMA SIMPLES OU EM DOBRO, INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 1516896-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/57345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016803-83.2013.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - cohapar. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Garças I e II. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não exercer a retratação, mantendo o acórdão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - - RECURSO REPETITIVO - DETERMINAÇÃO DO ART. 1.040, II, CPC - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.345.331/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO - Apelação Cível n. 1.516.896-4 ACÓRDÃO MANTIDO.

0024 . Processo/Prot: 1525865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/77247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010880-37.2014.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: João Lecheta. Advogado: Josiane Cristina Monteiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS QUE COMPETIA AO FORNECEDOR E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ILICITUDE DA MEDIDA.DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). VALOR DA

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DESCABIDA.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1540673-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/126933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018390-96.2016.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Bernardo Vindica. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Sul América Seguros e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO, COM BASE NA RENDA MENSAL DO AUTOR. ISENÇÃO DE 75% (3 A 4 SM). INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §5º, CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0026 . Processo/Prot: 1543039-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/147304. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1543039-6 Apelação Cível. Embargante: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Ademar Pinheiro Cavatoni, Antonio Cavatoni, Tereza Cavatoni, Vania Regina Pelisson, Vera Lucia Pelisson Lourenço, Virginia Maria Pelisson. Advogado: João Lucas Silva Terra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. INTUITO PROTETÓRIO.IMPOSIÇÃO DE MULTA. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração Cível n.º 1.543.039-6 /01 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0027 . Processo/Prot: 1555622-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/92467. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1555622-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidacao Extra-judicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado (1): Marco Gotz. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Embargado (2): Mário Vincenzi. Advogado: Milton Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO.QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1559782-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/121283. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003271-86.2013.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Eduardo Victória, José Carlos de Alvarenga Mattos. Apelante (2): Andréia Gonçalves de Aquino. Advogado: Paulo Sérgio Guedes. Apeloado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) DO PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATORIA C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÊNCIA DE 24 HORAS. INAPLICÁVEL.SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. RECUSA LEGÍTIMA. DANOS MORAIS.AFASTAMENTO. É inaplicável o prazo de carência de 24 horas, com base no disposto no art. 12, VI, c, da Lei nº 9.656/98, se não restar configurada a situação de urgência ou emergência do tratamento médico.RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO (2) PREJUDICADO. Apelação Cível nº 1.559.782 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0029 . Processo/Prot: 1566129-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/175044. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000079-22.2010.8.16.0126 Reparação de Danos. Apelante: Domingos Accordi Neto. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Apeloado: c. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. ATO ILÍCITO DA COOPERATIVA QUE SE RECUSOU A PAGAR PELA SAFRA DE 1988/1989. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA QUE RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR. REQUERIMENTO ACERCA DAS PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES.QUITAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DO RECIBO.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL.CARACTERIZAÇÃO DA MORA COM A CITAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE. VERBA PERTENCENTE AO ADVOGADO.NATUREZA ALIMENTAR. 1. O juiz pode julgar a lide se os Apeloado Cível nº 1.566.129-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAelementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção, sem que haja cerceamento de defesa. 2. É carente do direito de ação, por falta de interesse de agir, a parte autora que dá recibo com a plena, geral e irrevogável quitação de todos os prejuízos decorrentes do evento danoso. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, consoante art. 219, do CPC/1973 (art. 240, do CPC/2015). 4. Em que pese o disposto na súmula 306, do STJ, diante do caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como em razão de que referida verba pertence ao advogado, não há como autorizar a compensação em caso de sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1567771-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/127067. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011790-89.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Simone Dominschek. Apelante (2): Buzin Transportes e Comércio Ltda, Eldorado Logística e Locação Ltda. Advogado: Milton Cezar Lucca, Marcelo Nardi Valle. Rec.Adesivo: Br Vida - Atendimento Pré-hospitalar S/s. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, João Joaquim Martinelli. Apeloado (1): Br Vida - Atendimento Pré-hospitalar S/s. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, João Joaquim Martinelli. Apeloado (2): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Simone Dominschek. Apeloado (3): Buzin Transportes e Comércio Ltda, Eldorado Logística e Locação Ltda. Advogado: Milton Cezar Lucca, Marcelo Nardi Valle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO (1) E DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO (2) E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA (3) E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.PLEITO DOS RÉUS PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. FATO SUPERVENIENTE. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE INVADIU LADO DA PISTA QUE ESTAVA EM OBRA E Apeloado Cível nº 1.567.771-1 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAINTERDITADA. COLISÃO COM AMBULÂNCIAS E CARRO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE FAZIAM ATENDIMENTO A ACIDENTE ANTERIOR. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. CULPA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA.DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. VALOR DAS LOCAÇÕES DAS AMBULÂNCIAS QUE POSSUI DEVIDA CORRESPONDÊNCIA COM OS CONTRATOS. DESPESA COM FUNERAL DA ENFERMEIRA, VÍTIMA DO ACIDENTE, QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE DANO.PERDA TOTAL DOS VEÍCULOS NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE ORÇAMENTOS COM OFICINAS.RECEBIMENTO PELA TRANSFORMAÇÃO DO VEÍCULO DUCATO EM AMBULÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. SÚMULA 54 E 43 DO STJ, RESPECTIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA APÓLICE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA APENAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA (3) CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0031 . Processo/Prot: 1573710-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/154029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1573710-5 Apelação Cível. Embargante: Itespilio de Cacilda Schneider Representado(a) Por Israel da Costa Schneider. Advogado: Maurício José Matras. Embargado: oi Móvel S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Interessado: Israel da Costa Schneider. Advogado: Maurício José Matras. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREGUNTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.573.710-5/01 2

0032 . Processo/Prot: 1575644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/154262. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072619-11.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Claudia Regina Salmazo - me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelante (2): Ivanildo Afonso Ferreira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (1): Claudia Regina Salmazo - me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Ivanildo Afonso Ferreira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (3): Colorado Auto Peças. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO (2), BEM COMO NÃO CONHECER DA APELAÇÃO (1), COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). CÍVEL. DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADA EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO. OPORTUNIZADO O PREPARO RECURSAL. DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 2. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Resta caracterizada a deserção na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões recursais é indeferido e a parte, após ser devidamente oportunizada a realização do ato, não recolhe o preparo recursal. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o Apelação Cível nº 1.575.644-4 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora sobre a condenação a título de danos morais incidem a partir da data do evento danoso. 4. Em se tratado de danos morais, a correção monetária sobre deve incidir desde a data do arbitramento da indenização. APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 1576112-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0012122-36.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Jayme José Bernardo Rodrigues dos Santos. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recursos de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1579650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/160341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029702-16.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Julcimere Demetrio Cardoso. Advogado: Gabriele Foerster. Apelado: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravado Retido e CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE Apreciação. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.6 DA TURMA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA RÉ.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PAGAMENTO PRO RATA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FIXADA EM VALOR MÁXIMO PERMITIDO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS INCABÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 1579932-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163260. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0085878-73.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Televisão Londrina Ltda. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Marcus Vinícius Cabulon. Apelante (2): Delcíde Alves Ribeiro. Advogado: Leonardo Cortez Abbondanza, Maria Izabel Batista Alabarces. Apelante (3): Angelo Gabriel Colly. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (SEIS). AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO, EXIBINDO O ROSTO DO AUTOR E LHE ATRIBUINDO, COM VEEMÊNCIA, O COMETIMENTO DE UM LATROCÍNIO, O QUE SE MOSTROU EQUIVOCADO NA SEARA DO PROCESSO CRIMINAL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA POR UM DOS RÉUS, FORMULADO COM AS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50, EM VIGOR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO, QUE SE CONTENTAVA COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE A PESSOA FÍSICA NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUIZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO POR PARTE DOS INTERESSADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEICULAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DA NARRATIVA DOS FATOS E DA SADI MANIFESTAÇÃO DA OPINIÃO DOS JORNALISTAS, TRIPUDIANDO DO OFENDIDO. ABUSO DE DIREITO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. Gabinete de Desembargador Apelações Cíveis nº 1.579.937-0 e nº 1.579.932-5 fls. 2 de 30 LESÃO MORAL PRESUMIDA (IN RE IPSA). EXTENSÃO DO PREJUIZO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO, MAS POSSÍVEL DE Sopesar DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE, EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR ATO ILÍCITO, ESTE CONSIDERADO COMO A VEICULAÇÃO DE CADA PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS RÉUS, COM O FITO DE RECONHECER A MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS E, COM ISSO, DELIMITAR AS RESPONSABILIDADES DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES. DESNECESSIDADE. QUESTÃO ABSORVIDA PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA DE TELEDIFUSÃO E OS APRESENTADORES DOS PROGRAMAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 1579937-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/187922. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0085031-71.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Televisão Londrina Ltda.. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Marcus Vinícius Cabulon. Apelante (2): Angelo Gabriel Colly. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelante (3): Leopoldo José da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Marcus Vinícius Cabulon. Apelado (1): Angelo Gabriel Colly. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (2): Televisão Londrina Ltda.. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Marcus Vinícius Cabulon. Apelado (3): Leopoldo José da Silva. Advogado: Francielle Calegari de Souza, Marcus Vinícius Cabulon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (SEIS). AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO, EXIBINDO O ROSTO DO AUTOR E LHE ATRIBUINDO, COM VEEMÊNCIA, O COMETIMENTO DE UM LATROCÍNIO, O QUE SE MOSTROU EQUIVOCADO NA SEARA DO PROCESSO CRIMINAL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA POR UM DOS RÉUS, FORMULADO COM AS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50, EM VIGOR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO, QUE SE CONTENTAVA COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE A PESSOA FÍSICA NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUIZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO POR PARTE DOS INTERESSADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEICULAÇÃO QUE EXCEDEU OS LIMITES DA NARRATIVA DOS FATOS E DA SADI MANIFESTAÇÃO DA OPINIÃO DOS JORNALISTAS, TRIPUDIANDO DO OFENDIDO. ABUSO DE DIREITO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. Gabinete de Desembargador Apelações Cíveis nº 1.579.937-0

e nº 1.579.932-5 fls. 2 de 30 LESÃO MORAL PRESUMIDA (IN RE IPSA). EXTENSÃO DO PREJUÍZO DE DIFÍCIL QUANTIZAÇÃO, MAS POSSÍVEL DE SÓPESAR DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE, EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR ATO ILÍCITO, ESTE CONSIDERADO COMO A VEICULAÇÃO DE CADA PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS RÉUS, COM O FITO DE RECONHECER A MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS E, COM ISSO, DELIMITAR AS RESPONSABILIDADES DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES. DESNECESSIDADE. QUESTÃO ABSORVIDA PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA DE TELEDIFUSÃO E OS APRESENTADORES DOS PROGRAMAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0037. - Processo/Prot: 1587612-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/180829. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001096-66.2015.8.16.0143 Indenização. Apelante: oi Movel S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Osiris Viana Xavier. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE NÃO TERIA COMPROVADO A INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. QUESTÃO NÃO LEVANTADA EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO QUE TENTA JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE DO ATO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO PROFISSIONAL DA RÉ. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR FRAUDES. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DANOS IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0038. - Processo/Prot: 1589253-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/82315. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589253-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Mariana de Souza Artigiani Silva, Josiele Adriana Moreira. Embargado: Vivaldo Tavares de Carvalho - Me (Representado(a)). Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para aumentar os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO NCPC - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0039. - Processo/Prot: 1592673-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1592673-9 Apelação Cível. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Leandro Alan Gomes Junior. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA por se tratar de recurso manifestamente protelatório, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. DEMORA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA E DANOS MORAIS. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDAMENTO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0040. - Processo/Prot: 1595025-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/84469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1595025-5 Apelação Cível. Embargante: Nilson Idelvino Biavati. Advogado: Maurício Marques Canto. Embargado: Paulo Roberto Belia. Advogado: Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS. INTUITO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa, de modo que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0041. - Processo/Prot: 1595665-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/153614. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595665-9 Apelação Cível. Embargante: Contrimar - Comércio de Tripas Maringá Ltda -epp. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Embargado (1): Clair Lourdes Dalmagro. Advogado: Edegar Antônio Zílio Júnior. Embargado (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.595.665-9/01 2

0042. - Processo/Prot: 1599171-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/205757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-82.2015.8.16.0194 Declaratória. Apelante: Ferrecker Engenheiros Mecânicos Associados Ltda. Advogado: Elise Aparecida Medeiros. Apelado: oi Movel S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015). RECURSO DESPROVIDO.

0043. - Processo/Prot: 1599848-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2016/280010. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010170-16.2016.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Patrícia Aparecida Reggiani Zanin, Maria Julia Reggiani Zanin (Representado(a)), Evandro Carlos Zanin Junior (Representado(a)). Advogado: Lilian Fernanda Alvani. Agravado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Mapfre Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARCIAL DO BENEFÍCIO, COM BASE NA RENDA MENSAL DO AUTOR - ISENÇÃO DE 75% (3 A 4 SM) - INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §5º, CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044. - Processo/Prot: 1600573-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/218585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022398-92.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Edson Jose Dos Santos. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. 1. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. 2. DÍVIDA INSCRITA INDEVIDAMENTE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. 3. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO DE DIVERSAS AÇÕES AJUZADAS EM RAZÃO DE INSCRIÇÕES INDEVIDAS. AUTOR JÁ BENEFICIADO NESTAS AÇÕES EM QUANTIAS REFERENTES A DANOS MORAIS. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDO.

1. Uma vez não evidenciada qualquer excludente de responsabilidade, responde a instituição bancária objetivamente pelos prejuízos decorrentes de operações fraudulentas. 2. A inscrição indevida de pessoa física ou jurídica em cadastro de maus pagadores, por si, gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Apelação Cível nº 1.600.573-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 4. Quando há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1602933-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/223557. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000253-41.2016.8.16.0087 Indenização. Apelante: Gumermino Alves Souza. Advogado: Nereu Lorenzatto, Samuel Paulo Brescovit. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1603632-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/152503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1603632-7 Apelação Cível. Embargante: Raul Borges Vieira. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha. Embargado: Christian Grimm, Graziela Ratton Kummer Grimm. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS, COM INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DO APELO, POR CONSIDERAR QUE O RECORRENTE, AO ENTABULAR ACORDO COM TERCEIRO ENVOLVIDO NO SINISTRO, RECONHECEU TACITAMENTE A SUA CONDUTA CULPOSA, O QUE SERIA INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE ERRO DE PREMISSA, RECONHECIDO DE OFÍCIO. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO SOBRE A CULPA PELO ACIDENTE. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. RÉU QUE INVADIU, DE INOPIA, A FAIXA DE ROLAMENTO ONDE TRANSITAVA O AUTOMÓVEL DO PRIMEIRO AUTOR, COM ELE COLIDINDO E PROVOCANDO A COLISÃO DESTE COM TERCEIRO, QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO NO SENTIDO OPOSTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0047 . Processo/Prot: 1606363-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1606363-9 Apelação Cível. Embargante: Espaço Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Embargado (1): Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Embargado (2): Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Embargado (3): Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo. Embargado (4): Seccional Comercio Internacional Ltda (yokohama Brasil). Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Thiago Confortini dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 1607988-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/192510. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1607988-0 Apelação Cível. Embargante: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellé. Embargado (1): Rodovia das Cataratas - ecocataratas. Advogado: Laura Veronese Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Embargado (2): João Mário de Lara. Advogado: Antonio Amado Elias Filho, Marco André Soni Bacelar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA -

PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.607.988-0/01

0049 . Processo/Prot: 1610942-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1610942-9 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Solange Oliveira Penha Betim, Adenilson Betim. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1611426-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/191397. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611426-4 Apelação Cível. Embargante: Juliana da Silva Colaço. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Francisco Cesar Brzezinski Filho. Embargado: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e APLICAR MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte Embargante, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELEFONIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0051 . Processo/Prot: 1612003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251873. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000663-47.2012.8.16.0085 Indenização. Apelante (1): Fabio Clemente Ramos Rocha. Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa, Liège Miyuki Kamikawa. Apelante (2): oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso-1 e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso-2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO-1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO-2 DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1612124-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1612124-9 Apelação Cível. Embargante: Fabiano Neves Macieyewski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Antônio Angelo Theodoro. Advogado: Levi de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com imposição de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1615213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/259004. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002133-82.2010.8.16.0021 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Flavio Kuhnén. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Rafael Augusto Tabile. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS (IN RE IPSA). DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 1618647-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024933-04.2015.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelado: Transportadora Amizade Ltda. Advogado: Ressoly Luiz dos Santos Trento, Jonas Milton Rutke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, alterando-se, de ofício, o termo a quo e o índice aplicável à correção monetária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE SEGURADORA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RÉ TINHA CIÊNCIA DO SINISTRO E DO PROCESSO INTERPOSTO POR TERCEIRO EM FACE DO SEGURADO - ACORDO REALIZADO NO PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SEGURADORA NEGOU-SE A REALIZAR O PAGAMENTO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO PELO ART. 206, §1º, II, CC - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO TERCEIRO REALIZADO EM 2015 - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA NO MESMO ANO - CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DANOS MORAIS NÃO COBERTOS - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE OS DANOS CORPORAIS ABRANGEREM OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - DANO NÃO ASSEGURADO NA ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 402 DO STJ - COBERTURA DEVIDA - ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI - ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43) - DATA DE CADA PAGAMENTO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0055 . Processo/Prot: 1624171-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/120991. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1624171-9 Apelação Cível. Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado: Ademar Luiz Vitali Carradore. Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - ALEGAÇÕES NOVAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NOS ACLARATÓRIOS - DEFERIDA A BENESSE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.624.171-9/01

0056 . Processo/Prot: 1625382-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/222178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1625382-6 Apelação Cível. Embargante: Valdomiro Cirino da Silva Junior. Advogado: Waleska Nery. Embargado: F.p.a Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.625.382-6/01

0057 . Processo/Prot: 1629516-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/294359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011312-12.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Marcelo de Paula, Juanita Ribeiro Moura, Sergio de Paula Neves, Sonia Mara Ribeiro da Rocha, Edson Luis Galvão, Leandra Thiss de Siqueira, José Bento de Siqueira. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de

invalides parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Precedente do STJ (REsp nº 1.246.432/RS). 2. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas auferidas pelas partes. 3. Por se tratar de hipótese em que houve o acolhimento de insurgência recursal, é inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível nº 1.629.516-8 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0058 . Processo/Prot: 1631515-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/209509. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631515-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Manoel Fernandes. Advogado: Leonisto Aparecido Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 1631863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029325-35.2015.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Helen Carolina Lourenço Mendes, Maicon André Martins. Advogado: Hemerson Marcolino, Jefferson Carlos Rabelo. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado (2): Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA O FIM DE ANULAR A R. SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VERIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DEMANDA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. Mostra-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da instrução processual, imprescindível para determinar o grau de culpabilidade das partes, bem como aferir a extensão dos danos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Apelação Cível nº 1.631.863-3 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1631978-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305007. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0049626-37.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Helen Carolina Lourenço Mendes, Maicon André Martins. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Hemerson Marcolino. Apelado (1): Caçambas Obra Limpa. Advogado: Ilsa Felix. Apelado (2): Copel Distribuição S.a.. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA O FIM DE ANULAR A R. SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VERIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DEMANDA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. Mostra-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da instrução processual, imprescindível para determinar o grau de culpabilidade das partes, bem como aferir a extensão dos danos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E Apelação Cível nº 1.631.978-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1632484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/307032. Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000608-68.2008.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Apelado: Rogilda Gonçalves Fontoura, Rozeli Neves, Samuel Lopes Soares, Sebastiana Abelino do Bonfim, Sidnei Vieira da Rocha, Sidney Aparecido do Amaral, Sirlei Aparecida da Silva Damasceno, Sueli Croxiatti dos Santos, Valdir Garcia, Valdir Luiz Tavares, Veronice Francisca das Chaves, Vilson Costa, Vitorio Polinarski, Wilson da Silva Rocha, Zilda dos Santos Perbelin. Advogado: Duarte

Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A ESTA QUESTÃO, SENDO DESCABIDA, NO CURSO DA EXECUÇÃO, A REABERTURA DE NOVA DISCUSSÃO - INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1633025-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/311711. Comarca: Palmittal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002137-25.2015.8.16.0125 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Tim Celular S/A. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Elder Costa da Rosa. Advogado: Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *** de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.MANUTENÇÃO.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015).RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1633049-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/313234. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002649-52.2009.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: José Francisco Zanetti. Advogado: Valdelice de Lourdes Palmieri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA TRATADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 2.INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO.3. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.PROPORCIONALIDADE. TABELA DO CNSP/ SUSEP.VALIDADE. 4. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.ACIDENTE ANTERIOR À MP 340/06. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ÍNDICE APLICÁVEL.ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC/ IGP-DI.SENTENÇA REFORMADA. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAL.REDISTRIBUIÇÃO. 1. Tendo sido afastada a prescrição Apelação Cível nº 1.633.049-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAem decisão anterior e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. In casu, o eminente Desembargador Renato Braga Bettega proferiu acórdão anterior considerando a inocorrência da prescrição da pretensão do autor com base na data da ciência inequívoca da invalidez, bem como em atenção à Sumula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 631.240 é desnecessária a existência de prévio pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT nas ações ajuizadas até 03/09/2014 em que houve contestação do mérito. 3. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para o cálculo proporcional da indenização para os acidentes ocorridos até 15/12/2008. Precedente do STJ (REsp nº 1.303.038/RS).4. No que tange ao termo inicial da correção monetária, considerando que sua finalidade consiste em atualizar o valor da moeda e recompor seu poder aquisitivo, mostra-se acertado corrigir a indenização desde a data do evento danoso, em especial porque este ocorreu em momento anterior à vigência da MP nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/2007, de modo que seu arbitramento foi realizado com base no salário mínimo vigente na data do acidente. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a Apelação Cível nº 1.633.049-1 fls. 3. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. 5. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas auferidas pelas partes.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0064 . Processo/Prot: 1638169-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/330847. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027108-37.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano

Tudisco. Apelado: Rafael Prestes da Rocha. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. 1.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANALISADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO. 2. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009.INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO ESPECÍFICA PARA LESÃO NO TORNOZELO.APLICABILIDADE DO PERCENTUAL ESPECÍFICO.ALTERAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. 3.CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI. 4. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.FIXAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. Tendo sido afastada a ausência de interesse de agir no despacho saneador e não havendo interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a Apelação Cível nº 1.638.169-8 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA matéria. 2. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau de invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Precedente do STJ.(REsp nº 1.246.432/RS). 3. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. 4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1639544-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/326843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0023213-26.2014.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Telefônica Brasil S.a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruehl, Roland Hasson, Elisabeth Regina Venâncio, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Marcelo Portes Kutacho. Advogado: Daniel Spitalte Machado de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO POR TELEFONE.DEVER DE INFORMAÇÃO NOS TERMOS DO 6º, III, DO CDC. RESOLUÇÃO DA ANATEL QUE REGULAMENTE O TEMA DISPONDO SOBRE O PRAZO MÍNIMO DE MANUTENÇÃO DA GRAVAÇÃO EM SEUS ARQUIVOS (RESOLUÇÃO 426/2005). SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Em havendo contratação via telefone, impossível se mostra a exibição do contrato escrito, sendo devido a disponibilização da gravação da contratação efetuada.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.639.544-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0066 . Processo/Prot: 1644991-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/4654. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023539-78.2013.8.16.0014 Indenização. Apelante: Maria Severina de Almeida Brantegani. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Apelado: Geremias Barbosa, Izaura Barbosa. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO. MOTOCICLETA QUE TENTA EFETUAR ULTRAPASSAGEM PELA ESQUERDA, EM LOCAL PROIBIDO, PRÓXIMO A CRUZAMENTO, NO MOMENTO EM QUE O CAMINHÃO IRIA CONVERGIR À ESQUERDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, § 11, CPC/2015).RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1647166-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2017/172843. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647166-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado: Koyama Transportes Ltda - me. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio, Murilo Moreno Gregio. Interessado: Sérgio Machado dos Santos, Domingos Boracim Netto. Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes, Edson Mitsuo Tuijo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.647.166-6/01

0068 . Processo/Prot: 1647618-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004300-54.2015.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHES PROVIMENTO, ALTERANDO, DE OFÍCIO, O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA JULGADA PROCEDENTE.AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS - GERAIS E ESPECIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NÃO OBSERVADO.INTERPRETAÇÃO MAIS BENEFÍCIA AO HIPOSSUFICIENTE.INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA DE FORMA INTEGRAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI."Uma vez que o segurado teve acesso apenas ao Apelação Cível nº 1.647.618-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAdenominado Certificado Individual de Seguro, onde não se faz qualquer diferenciação de valor entre os eventos segurados, apenas à este se vincula, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1647637-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9478. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021086-13.2014.8.16.0035 Reparação de Danos. Apelante: Netuno Vigilância e Segurança Privada Ltda. Advogado: Leonardo Godardt Taborda, Bruno Oliveira de Almeida. Apelado: Condomínio de Barracões Guatupê. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, COM A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (ART. 85, § 11, DO NCPC), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRA DO CONDOMÍNIO.EMPRESA DE VIGILÂNCIA CONTRATADA PARA REALIZAR A SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. 1.O art. 1010, II, CPC/15 exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito com os quais a parte recorrente se opõe às razões de decidir deduzidas pelo juiz na sentença. 2. Ocorrendo furto de cabos elétricos durante o período de vigia da empresa ré contratada para prestar a segurança do Condomínio, deve ser mantida a condenação à reparação dos danos materiais, Apelação Cível nº 1.647.637-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ante a falha na prestação do serviço. 3. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil/1973 e, ainda a caracterização do dolo ou culpa grave. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1647708-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/170387. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1647708-4 Apelação Cível. Embargante: Jamir Magalhaes. Advogado: Anderson Pezzarini. Embargado: Telefônica Brasil S/a.. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREGUNSTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 1648850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044796-72.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jefferson Becker Umipierre dos Santos, Débora Helena Becker. Advogado: Luiz Henrique Heuczuk. Apelante (2): Milton César Bittencort Romulo, Flávio Gomide Romulo. Advogado: Rogério Steinemann Dumke, José Ricardo Fiedler Filho, Eric Fiedler Barbosa. Apelado: Tam Linhas Aereas. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira, Fabio Rivelli. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, majorando- se os honorários advocatícios e as indenizações a título de dano material e moral e alterando-se, de ofício, o termo inicial da correção monetária da indenização por danos materiais e o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATRASO EM VOO - DANOS MATERIAIS - ADEQUAÇÃO AO VALOR DAS DIÁRIAS PERDIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43, STJ) - VOUCHERS DADOS PELA REQUERIDA EM RAZÃO DO ATRASO DE VOO - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO - VALORES QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MATERIAL - QUANTUM ARBITRADO A Apelação Cível n. 1.648.850-7TÍTULO DE DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DEVIDA - PECULIARIDADES DO CASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405 DO CC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

0072 . Processo/Prot: 1651238-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/34464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0013443-41.2016.8.16.0194 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudia Denise Giusti de Oliveira. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE VIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - REQUERENTE QUE PERTENCE A FAMÍLIA QUE TEM RENDA INFERIOR A 03 SM (TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS) - DECISÃO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 1652116-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/24417. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001611-74.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Melina Thais Souza Aguiar da Silva, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Diogo Henrique Nunes. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO QUE NÃO IMPEDE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 2. JUROS MORATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC POR INCORRER EM DUPLA CORREÇÃO.JUROS DE MORA DE 1% ao mês a PARTIR DA CITAÇÃO.3. ÍNDICE APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI. SENTENÇA REFORMADA.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. A quitação outorgada em sede administrativa, ainda que não contenha nenhuma ressalva relativa ao recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, não constitui obstáculo à cobrança judicial de eventual diferença não paga. 2. A taxa SELIC possui dupla natureza, contemplando juros e correção Apelação Cível nº 1.652.116-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAmonetária e, por esse motivo, a aplicação dessa taxa implicaria em uma dupla atualização. Portanto, resta correta a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação. 3. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0074 . Processo/Prot: 1652300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23401. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0002587-86.2008.8.16.0165 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Lidia Mota Pereira. Advogado: Vera Lúcia dos Santos. Apelado (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Apelado (3): Lidia Mota Pereira. Advogado: Vera Lúcia dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos da ré e da autora e, de ofício, adequar o índice da correção monetária, nos termos do voto. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PELA REQUERIDA - Apelação Cível nº 1.652.300-1 2 INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE ENFRENTA OS TERMOS DA SENTENÇA E NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR A INICIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS, DE ACORDO COM O ART. 14 DO CDC - DESCONTO INDEVIDO DE MAIS DE 13% DO VALOR DA APOSENTADORIA DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS Apelação Cível nº 1.652.300-1 3 DEVIDOS À PARANAPREVIDÊNCIA POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0075 . Processo/Prot: 1652740-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1652740-5 Apelação Cível. Embargante: Laercio da Silva. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Embargado: Hsbc Seguros (brasil) S.a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 1654518-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39351. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043579-13.2015.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Nivaldo Martins dos Santos. Advogado: André Salles de Faria. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Clara Vainboim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATO NOVO EM SEDE DE APELAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE MAUS PAGADORES INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) CONFORME OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A Apelação Cível n. 1.654.518-1 PROLAÇÃO DESTE ACÓRDÃO - OBSERVÂNCIA À MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1655272-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39662. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004973-19.2016.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Luciano da Silva Rodrigues, Neide da Silva Almeida. Advogado: Juarez Bispo dos Santos Junior. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUTOR NÃO INTIMADO PESSOALMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR QUANDO INTIMADO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO. DESPESAS POSTAIS COMPREENDIDAS NA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DA QUAL A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA (ART. 98 DO CPC).SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO.RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1655982-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37626. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009576-23.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado: Oi S.a. - Em Recuperação Judicial. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO

MONETÁRIA.TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS PREVISTOS PELO § 3º ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1658518-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001090-15.2013.8.16.0148 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Dircineia Dias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART.485, §1º DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA.Não havendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do disposto no art.485, §1º, do CPC/2015, inadmissível a extinção do processo por abandono de causa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1658856-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52661. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002312-79.2015.8.16.0105 Ordinária. Apelante: Jose Augusto do Nascimento. Advogado: Valdínei Aparecido Marcossi. Apelado: Claro S/a. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EVENTUAL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO QUE NÃO JUSTIFICA O GRAVAME IMPOSTO AO CONSUMIDOR, NEM EXIME O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS. FALHÁ NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.MAJORAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS.RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1659174-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40782. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000326-34.2005.8.16.0043 Procedimento Preliminar. Apelante: Olga Mendes Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi. Apelado (2): Sociedad Navieira Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Fabiana Simões Martins, Luiz Roberto Leven Siano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ARTIGO 219, § 1º DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA) - Apelação Cível nº 1.659.174-9 DESÍDIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR - PERÍODO DE NOVE ANOS - CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIA DO JUDICIÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVA EM CONTRÁRIO - NÃO PRODUZIDA - SIMPLES PÁGINA DA INTERNET - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRAZO TRIENAL - ARTIGO 206, § 3º, INCISO V DO CC/2002 - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1660135-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/192509. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1660135-9 Apelação Cível. Embargante: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/a. Advogado: Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Embargado (1): Irb - Brasil Resseguros S/a. Advogado: Débora Schalch. Embargado (2): Rodovia das Cataratas S A - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Laura Veronese Marcon. Embargado (3): Erni Dos Santos Dutra, Aíldo Kelim Dutra. Advogado: Antonio Amado Elias Filho, Marco André Soni Bacelar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA- INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.660.135-9/01

0083 . Processo/Prot: 1660253-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43957. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073685-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Clara Mendes Bon. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ALEGADA NO APELO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO TRIENAL ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DO AUTOR. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MÉDIA ENTRE INPC/IGP-DI. 4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 5. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Em casos de cobrança de seguro DPVAT, é de se aplicar a regra do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, concomitantemente a Súmula 278 do STJ, concluindo que o referido dispositivo legal prevê o prazo trienal para contagem da prescrição, e que seu início Apelação Cível nº 1.660.253-2 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ocorre quando da ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente que lhe acometeu. 2. A ausência de boletim de ocorrência juntamente com a petição inicial não afasta o dever de indenizar quando o nexo causal resta demonstrado por outros documentos. 3. Necessária se mostra a alteração, de ofício, do índice de correção monetária a ser empregado ao caso, para que seja a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado. 5. É cabível a fixação de honorários recursais na hipótese de recurso desprovido interposto contra sentença prolatada sob a vigência da novel legislação processual civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0084 . Processo/Prot: 1661502-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/152715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1661502-4 Apelação Cível. Embargante: Carlos Cesar Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza. Advogado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração n. 1.661.502-4/01 2

0085 . Processo/Prot: 1664319-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/64693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000207-82.2017.8.16.0001 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Gertrudes Garcia Testa. Advogado: Rafael Piconi Neto, Luis Carlos Vieira Junior. Agravado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficiários. Advogado: Rodrigo Agustini, Roosevelt Arraes, João Rodrigo Pimentel Grohs, Rogério Helias Carboni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AFASTADA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.664.319-1

0086 . Processo/Prot: 1664871-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0021683-84.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Jpar Distribuidora de Veículos Ltda. (jorlan Bh). Advogado: Giovanni Zorzi Ribas, José Osmar Quaresma de Souza, Athos Rodrigues da Cunha. Apelado: Adriano Alcantara da Costa. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR Apelação Cível nº 1.664.871-6 fls. 22 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

PROTESTO DE CHEQUES E INSCRIÇÃO DO NOME DO EMITENTE DA CARTULA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. 1. As instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal Apelação Cível nº 1.664.871-6 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Para que haja condenação por litigância de má-fé é necessária a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17, do Código de Processo Civil/1973 e, ainda, a caracterização do dolo ou culpa grave. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1665902-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65121. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003750-74.2009.8.16.0098 Reparação de Danos. Apelante (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: José Armando da Glória Batista. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelado: Marilena Daniel. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Interessado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Interessado: Transportadora Sechinato Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar provimento parcial ao apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE CONTRA O LITISDENUNCIANTE E LITISDENUNCIADO - PEDIDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO QUE DEVERIA OBSERVAR AS REGRAS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973 - ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - ALTERAÇÃO QUE, NO ENTANTO, CONDUZIRIA À REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO NO PARTICULAR - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 735 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA PERANTE O PASSAGEIRO - INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUANTO À CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA POR SE ENCONTRAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSUBSISTÊNCIA - DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DELIMITAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE DANOS MORAIS --CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA RESTRITIVA - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE OS DANOS CORPORAIS ABRANGEREM OS DANOS MORAIS - COBERTURA DEVIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA À PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE AFERIU A EXTENSÃO DO DANO - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS QUE FLUEM À PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO - PENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - TERMO FINAL - DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE, FACE À PROCEDÊNCIA DA DENUNCIÇÃO, CONDENOU A LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PROCURADOR DO LITISDENUNCIANTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE SOMENTE PARA CONCEDER-LHE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

0088 . Processo/Prot: 1668985-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71474. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005398-79.2014.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Mayara Barbosa, Samuel Meireles da Costa. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro, Loreni Sutil. Apelado: Jefferson Cesar t. D'avilla. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARTO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ABANDONO MÉDICO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NOS AUTOS -

AUTORES QUE NÃO CONSEGUIRAM COMPROVAR O DANO MORAL ALEGADO - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 1.668.985-1 2

0089 . Processo/Prot: 1669711-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/188493. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1669711-5 Apelação Cível. Embargante: Levi Francisco Fernandes. Advogado: Georgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e APLICAR MULTA de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa à parte Embargante, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE. ART. 1026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0090 . Processo/Prot: 1669941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017054-33.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Alessandra Antonia Carraro Cordeiro. Advogado: Luis Guilherme Brandt Goetzke, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Julio Vinicius Guerra Nagem. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR APELAÇÃO CÍVEL nº 1.669.941-3 fls. 26 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO (1) E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO (2), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1 E 2). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS.1. RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL (RCT- 3D) COM ACELERAÇÃO LINEAR. PET DEDICADO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA REPUTADA ILEGAL E ABUSIVA. RECUSA EMBASADA NO ROL DA ANS.ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, INCAPAZ DE RESTRINGIR DIREITOS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE QUE COMPREENDE COBERTURA DA ENFERMIDADE. DEVER DA RÉ DE CUSTEAR Apelação Cível nº 1.669.941-3 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTEGRALMENTE O TRATAMENTO. DANOS MORAIS.RECUSA INDEVIDA QUE EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO DO ABALO PSICOLÓGICO DO PACIENTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. 1. É abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo contrato. Ademais, compete ao médico a análise da adequação dos procedimentos a serem utilizados para o tratamento de uma patologia, não sendo razoável que a cooperativa se imiscua na escolha do método a ser adotado no tratamento seu associado. 2. Admite-se a configuração de dano moral indenizável quando a negativa da cobertura de tratamento médico implica em dor, sofrimento, sentimentos de angústia e aflição, bem como outros abalos psicológicos ao paciente, privado da assistência médica necessária. 3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constituir em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do NCPC. RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.669.941-3 fls. 3ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0091 . Processo/Prot: 1671887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78387. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024785-07.2016.8.16.0014 Ordinária. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Marcia Aparecida dos Santos. Advogado: Whander Inácio Marques. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, e condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COISA JULGADA.OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO RECEBIDA.EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0092 . Processo/Prot: 1672216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/79796. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003931-13.2016.8.16.0104 Indenização. Apelante: Luiz Narakag Batista. Advogado: William Mecca Martinelli. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul S.a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS DESCONTOS INDEVIDOS. FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O desconto indevido de valores de benefício previdenciário, em razão de contrato de financiamento realizado por meio de fraude, gera dano moral, cujo valor indenizatório deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Apelação Cível nº 1.654.327-0 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0093 . Processo/Prot: 1672679-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0060819-54.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Patricia Loose. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Apelado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Gabriel Salles. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IRRELEVÂNCIA. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 2. COBRANÇA DE ASTREINTES.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Novo Código de Processo Civil tem por base a primazia da decisão de mérito, de modo que vícios formais que não prejudicam a apreciação da matéria levantada contra a jurisdição não são hábeis a afastar o seu conhecimento. Importante ressaltar que o prazo para a interposição do recurso nominado dos Apelação Cível nº 1.672.679-7 fls. 2ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAJuizados Especiais não é incompatível com o prazo para o manejo de recurso de apelação. Além disso, ambos recursos são interpostos em face de sentença, respeitadas as peculiaridades dos respectivos procedimentos, o que afasta a percepção de ocorrência de erro grosseiro e insanável, consoante artigos 41 e 42, da Lei 9.099/95 e art. 1.003, § 5º e 1.009, do Novo Código de Processo Civil. 2. De acordo com a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexistindo a intimação pessoal, o termo inicial para o cumprimento da obrigação não flui, afastando-se a incidência das astreintes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1672754-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81380. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004215-18.2014.8.16.0160 Ordinária. Apelante (1): A. A. M. I. S.. Advogado: Fábio Korenblum. Apelante (2): L. O. P., F. R. S.. Advogado: Rafael Vieira Ramalho, Leonora Vieira de Melo Ramalho. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos, adequando- se, de ofício, o índice aplicável à correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA DE ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (DBS), COM IMPLANTE DE DBS PALIDAL BILATERAL POR DISTONIA SECUNDÁRIA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO AUTOR A REFERIDO PROCEDIMENTO - FATO INCONTROVERSO - PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS - AUSÊNCIA DE COBERTURA - Apelação Cível nº 1.672.754-5 2 ILEGALIDADE - RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR - CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2 - DANOS MATERIAIS - MAIORAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE GASTOS - DEVER DE RESSARCIR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - MÉDIA ENTRE O INPC/IGP- DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAIORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.APELO PARCIALMENTE

PROVIDO.ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelação Cível nº 1.672.754-5 3
0095 . Processo/Prot: 1672853-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/80225. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005652-67.2016.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: GUILHERME LUIZ MORAIS, Fernando Rocha Neves, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Gabriel Vinícius Rocha Marçom (Representado(a)). Advogado: Kécia Fabiana Marin de Farias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PROVAS SUFICIENTES - MATÉRIA DE DIREITO - JUIZ É DESTINATÁRIO DA PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA SERIA ULTRA PETITA - SEM RAZÃO - PEDIDO DE REEMBOLSO EXPRESSO NA EXORDIAL - MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTOS DE EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA E Apelação Cível nº 1.672.853-3 2 TERAPIA OCUPACIONAL - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO AUTOR AOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS - FATO INCONTRÓVERSO - PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE VINCULE A COBERTURA CONTRATUAL EXCLUSIVAMENTE AOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS LISTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA - ROL EXEMPLIFICATIVO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC - LIMITAÇÃO ABUSIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR A FERIR O PRÓPRIO OBJETO DO PACTO - DEVER DE COBERTURA EVIDENCIADO - RECUSA ILEGÍTIMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.672.853-3 3

0096 . Processo/Prot: 1673059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81102. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025529-95.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Alessandro de Souza Fabricio. Advogado: Letícia Priscila Bonacin Melo. Apelante (2): Hdi Seguros S.a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelado (1): Cleber Upeneck de Mattos. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Apelado (2): Alessandro de Souza Fabricio. Advogado: Letícia Priscila Bonacin Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS (1 E 2), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.INEXISTÊNCIA. CPC/73. 2. CAMINHÃO PARADO PARCIALMENTE SOBRE A RODOVIA. ACOSTAMENTO COM DIMENSÃO INSUFICIENTE. SINALIZAÇÃO REALIZADA.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. 3. DANOS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO DOS AUTOS. 4. LIDE SECUNDÁRIA. INGESTÃO DE ÁLCOOL. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVAMENTO DO RISCO. CARACTERIZAÇÃO.EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Inexiste violação à coisa julgada se a demanda proposta possui causa de pedir e pedido diverso do feito com decisão transitada em julgado. 2.Resta caracterizada a culpa exclusiva do motorista do automóvel conduzido pela parte ré, na medida em que a causa primária e determinante para a ocorrência da Apelação Cível nº 1.673.059-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA colisão foi sua conduta negligente, que dirigia sob os efeitos de bebida alcoólica e sequer acionou o freio, vindo a colidir com caminhão parado parcialmente sobre a rodovia de pista dupla e o acostamento de dimensão inferior ao respectivo veículo, o qual estava devidamente sinalizado. 3. É devido o ressarcimento de danos emergentes decorrentes do conserto do veículo e despesas de guincho que possuem nexo de causalidade com a colisão. 4. A ingestão de bebida alcoólica pelo segurado é causa apta a excluir o direito ao recebimento da indenização securitária contratada caso demonstrado que esta circunstância atuou de modo determinante para a ocorrência do sinistro. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0097 . Processo/Prot: 1673557-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84129. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003501-23.2016.8.16.0052 Indenização. Apelante: Sancor Seguros do Brasil. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Suélen Josane Broto Gomes. Apelado: Terezinha Gemelli Mandelli. Advogado: Rui Mandelli Junior, Fernando Schweighofer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO. VEÍCULO. 1.SINISTRO. OCORRÊNCIA DO EVENTO APÓS VISTORIA E ANTES DA RECUSA DA PROPOSTA PELA SEGURADORA.COBERTURA SECURITÁRIA. DEVIDA. 2. DANOS MORAIS.RECUSA DE COBERTURA DO SEGURO. MERO DISSABOR.3. CARRO RESERVA. LIMITE DE COBERTURA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1.Nos seguros de veículo a cobertura tem seu início a partir da recepção da proposta pela seguradora, em se tratando de automóvel novo ou renovação da apólice, ou da vistoria e, em caso de recusa da apólice, e neste caso se estende por mais 02 dias úteis, contados da data de sua

comunicação, conforme dispõe a Circular nº 251/2004-Susep. 2. O descumprimento contratual não é suficiente para configurar danos morais, bem como o fato da seguradora ter negado o pagamento da indenização securitária não enseja lesão psíquica grave, mas apenas mero dissabor. 3. A responsabilidade da seguradora arcar com o pagamento dos custos com carro reserva deve se Apelação Cível nº 1.673.557-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA restringir ao limite de cobertura avençado. 4. Alterado o estado de sucumbência verificado originalmente entre as partes, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0098 . Processo/Prot: 1673708-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81385. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003216-02.2014.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Hdi Seguros S.a.. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Reginaldo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Interessado: Pedro Leite da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. COLISÃO TRASEIRA. ENGAVETAMENTO.BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DESCREVE A DINÂMICA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.FALTA DE CAUTELA DO CONDUTOR DE VEÍCULO QUE NÃO GUARDOU DISTÂNCIA. ART. 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO AVENTADA PELA SEGURADORA-APELANTE. DESCABIMENTO. 2.CONDENAÇÃO DA SEGURADORA-LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO CAUSÍDICO DO RÉU.IMPOSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL. 1. Por tratar-se de engavetamento (colisão múltipla), em que os veículos do autor e do réu-segurado foram envolvidos, gera-se a presunção de culpa do motorista que bateu atrás, diante da inobservância a Apelação Cível nº 1.673.708-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cautela exigida pelo art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. No presente caso, se, eventualmente, o veículo do réu-segurado estivesse em uma distância segura, ainda mais pela redução da velocidade dos automóveis devido à proximidade ao posto policial, a colisão com o veículo do autor poderia ter sido evitada.Além disso, inexistem nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de culpa do réu-segurado, concluindo-se pela responsabilização do mesmo e, consequentemente, da seguradora-apelante (observando-se os limites do contrato de seguro), à indenização do autor. 2. Não há que se falar em condenação da seguradora-litisdenunciada aos ônus sucumbenciais, visto que aceitou a denúncia da lide sem qualquer oposição, nos limites da apólice. 3. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1674286-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000309-95.2001.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Joaquim da Silva Filho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado (1): Empresa de Transportes Andorinha S/a. Advogado: Fabrício de Oliveira Klébis. Apelado (2): Lormindo Rodrigues. Advogado: Luiz Gonzaga Filho, Delcídes de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.OBRIGAÇÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC/2015. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO.IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO. O despacho de ciência do depósito ou a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo.Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.674.286-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0100 . Processo/Prot: 1674729-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/210292. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1674729-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Guerino Seiscentos Transporte SA. Advogado: Eduardo Carraro. Embargado: Sidson Silva, Sirlei Quimelli Silva. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Interessado: Silva Tur Transportes e Turismo S/a, Walter Gomes Fernandes, Geniplo de Almeida e Silva Sobrinho, Walsh Gomes Fernandes, Horácio de Lima Castro, Transfergo Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - ALEGAÇÃO RELATIVA À INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO. VÍCIO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE REDISCUTIR SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - TESE DE DIVERGÊNCIA COM JULGAMENTO ANTERIOR QUE RECONHECEU NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA QUE ESCAPA AOS LIMITES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RESTRITO A SANAR CONTRADIÇÕES INTERNAS DO JULGADO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SUBSTITUI A DECISÃO ANULADA. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INVOCADO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0101. Processo/Prot: 1675494-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87938. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030849-72.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Transporte Coletivo Grande Londrina. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini. Apelado: Evangelita de Oliveira Guimarães Silva. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE OCORRIDO NO MOMENTO EM QUE A AUTORA TENTAVA EMBARCAR EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO - FECHAMENTO DA PORTA ANTES QUE A PASSAGEIRA ESTIVESSE NO INTERIOR DO VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DOS DANOS - RESPONSABILIDADE DA RÉ EVIDENCIADA - DESCONTO DOS VALORES PAGOS NA ESFERA Apelação Cível n. 1.675.494-6 EXTRAJUDICIAL - DANO MORAL - VALOR MANTIDO - PECULIARIDADES DO CASO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL (ART. 405 DO CC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0102. Processo/Prot: 1675770-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90220. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005112-14.2009.8.16.0098 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Transportadora Sechinato Ltda. Advogado: José Antônio Néia Davanço, Braulio de Assis. Apelado: Marilena Daniel. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA IMPUGNADA - CONJUNTO PROBATÓRIO - CONSIDERADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.675.770-1

0103. Processo/Prot: 1675926-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/88281. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019945-86.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Felipe Benatti Kalenski. Advogado: Lorenah Leão Floro da Silva. Apelado: Gleci Vinticino Felqueiras. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Interessado: Walter Borges Kalenski, Leandro Bolbeck de Melo, Jorge Luis Estevam de Melo lt, Indiana Seguros S/a lt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL - PRECLUSÃO LÓGICA - NULIDADE DOS ATOS QUE SUCEDERAM A CONTESTAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - CPC/73 - MEIO INADEQUADO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DEVERIA TER SIDO ARGUIDA VIA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETENTE o Apelação Cível nº 1.675.926-3 2º FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO - ART. 100, CPC/73 - ATROPELAMENTO - CULPA DO APELANTE EVIDENCIADA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CULPA - ART. 935, CC - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA - CAUSA PRIMÁRIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0104. Processo/Prot: 1675930-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87276. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041214-88.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Anderson Doring. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Apelado: Centauro Vida e Previdência S.a.. Advogado: Rafael Santos

Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA EXTINTA. 1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. ACIDENTES SOFRIDOS PELO AUTOR EM DATAS DISTINTAS. PRIMEIRO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 04/04/2001. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ COBERTA PELO SEGURO DPVAT. SEGUNDO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 20/12/2006. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. 2. Em casos de cobrança de seguro DPVAT, é de se aplicar a regra prevista no artigo Apelação Cível nº 1.675.930-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, concomitantemente a Súmula 278 do STJ, concluindo que o referido dispositivo legal prevê o prazo trienal para contagem da prescrição, e que seu início ocorre quando da ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente. No entanto, nos casos em que o período entre a data do acidente e a confecção do laudo pericial seja superior ao prazo prescricional, a parte deve comprovar que houve um fato impeditivo, a fim de justificar a demora, como por exemplo a submissão a tratamento médico, sob pena de se aceitar a prescribibilidade da ação. No presente caso, relativamente ao primeiro sinistro, verifica-se não haver prova de invalidez coberta pelo seguro DPVAT, tampouco elementos probatórios que justifiquem a demora do autor para propor a presente ação de cobrança, o que implica no reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória do autor e, quanto ao segundo evento danoso, ocorrido em dezembro de 2006, não há qualquer comprovação de que, durante o lapso decorrido entre o último registro médico (21/12/2006) e a distribuição da ação (22/06/2012), ocorreu, de fato, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente quanto à sua sujeição a algum outro tratamento de recuperação. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0105. Processo/Prot: 1676642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91608. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000900-84.2014.8.16.0126 Ordinária. Apelante (1): Pedro de Souza, Paulo Cesar de Souza. Advogado: Elói Antônio Salvador, Fernando Aloísio Hein. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Adilson Dos Santos, João Paulo Nunes do Nascimento, Rosana Nunes do Nascimento, Michele Andrade de Oliveira, Madalena Aparecida Nunes do Nascimento de Rezende, Veronica Nunes do Nascimento. Advogado: Dener Beloto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da seguradora e negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - APELAÇÃO CÍVEL 01 - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL PELO AUTOMÓVEL DO REQUERIDO - INOBSERVÂNCIA ÀS CAUTELAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - SITUAÇÃO ATESTADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA EMITIDO Apelação Cível n. 1.676.642-6 2 POR AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS - CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO DE CUJUS - EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA NÃO COMPROVADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A MOTO ESTARIA COM O FAROL DESLIGADO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA VÍTIMA - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS FUNERÁRIAS - RECIBO - PENSÃO MENSAL AO MARIDO E À FILHA DA FALECIDA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PENSÃO DEVIDA À FILHA DA VÍTIMA ATÉ COMPLETAR 18 ANOS OU 25, CASO PERMANEÇA ESTUDANDO - PENSÃO RECEBIDA DO INSS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS PENSÕES - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - UMA DE CUNHO Apelação Cível n. 1.676.642-6 3 PREVIDENCIÁRIO E OUTRA DE CUNHO INDENIZATÓRIO - QUANTUM DOS DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL 02 - SEGURADORA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DANOS MORAIS NÃO COBERTOS - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE OS DANOS CORPORAIS ABRANGEREM OS DANOS MORAIS - DANO NÃO ASSEGURADO NA ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 402 DO STJ - COBERTURA DEVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE SOMAR TODAS AS COBERTURAS INDISTINTAMENTE - DANOS MORAIS LIMITADOS À COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS - DANOS MATERIAIS LIMITADOS ÀS COBERTURAS A TÍTULO DE "MORTE" E "DANOS MATERIAIS" - JUROS DE MORA SOBRE AS GARANTIAS SECURITÁRIAS - DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA Apelação Cível n. 1.676.642-6 4 SEGURADORA -

CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA - EXISTÊNCIA DE LITÍGIO - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1677451-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/93509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003221-64.2013.8.16.0179 Indenização. Apelante: Thais Isabelle Bach. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes. Apelado (1): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado (2): Lessandro Antonio Grebogi Pampuch. Advogado: Luiz Otávio Negoseki Dombroski. Apelado (3): Corsino & Corsino Ltda - Araucária Acqua Park. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Eliomar Francisco Tumelero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS EM PARQUE AQUÁTICO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO PARQUE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.FIXAÇÃO. 1. Consoante artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a inexistência de defeito do serviço e a culpa exclusiva de terceiro. Na espécie, a autora e sua família se envolveram em briga dentro de um parque aquático com terceiro, por razões pessoais, contexto que acarretou à autora danos estéticos e morais. Pretensão de recebimento de indenização em face do parque.Fornecedor que disponibilizou segurança para controlar a briga, tratamento médico imediato em pronto-socorro Apelação Cível nº 1.677.451-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do estabelecimento, diligenciou o encaminhamento da autora por meio de uma ambulância com destino ao hospital mais próximo, bem como solicitou a presença da polícia no local, que somente chegou após os envolvidos deixarem o parque. Serviços prestados de forma adequada. Responsabilidade objetiva que não se confunde com responsabilidade ilimitada. Fato exclusivo de terceiro e quebra do nexo de causalidade. 2. São requisitos à fixação de honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015: a) o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016; b) o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e, d) não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1677536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/92769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055546-65.2013.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Unimed do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos. Apelado: Otto Fukumitsu. Advogado: Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ACOMETIDO POR ENFISEMA PULMONAR (CID J43). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO.NÃO ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL.SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA.SERVIÇOS DESTINADOS AO AUTOR, BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE ÓRTESE BRÔNQUICA POR VIDEO ENDOSCOPIA, BIONCOSCOPIA COM LAVADO BRÔNQUICO BILATERAL E MATERIAIS (VÁLVULAS ENDOBRÔNQUICAS ZEPHYR 4.0 E SISTEMA DE ENTREGA 4.0). NEGATIVA DA COLOCAÇÃO DA PRÓTESE E MATERIAIS SOB O FUNDAMENTO DO TRATAMENTO NÃO SE ENCONTRAR NO ROL DA ANS. Apelação Cível nº 1.677.536-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, INCAPAZ DE RESTRINGIR DIREITOS.INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. O art. 514, II, do CPC/1973 (art. 1.010, II, NCPC) exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito com os quais a parte recorrente se opõe às razões de decidir deduzidas pelo juiz na sentença. 2.Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. 3. O juiz pode julgar a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção, sem que haja cerceamento de defesa. 4. O beneficiário do plano de saúde figura como consumidor final dos serviços a ele disponibilizados, pode valer-se dos mecanismos judiciais para o

fim de questionar suas cláusulas contratuais, por força do Código de Defesa do Consumidor. 5. Compete ao médico a análise da adequação dos procedimentos a serem utilizados para o tratamento de uma patologia, não sendo razoável que a cooperativa se imiscua na escolha do método a ser adotado para a realização do procedimento cirúrgico de seu associado. 6. Admite-se a configuração de dano moral indenizável quando a negativa da cobertura de tratamento médico implica em dor, sofrimento, sentimentos de angústia e aflição, bem como outros abalos psicológicos ao paciente, privado da Apelação Cível nº 1.677.536-7 fls. 3. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistência médica necessária, situação esta que não se amolda ao caso concreto. 7. Havendo sucumbência recíproca em igual proporção, a distribuição da sucumbência deve ser realizada na forma igualitária.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1678710-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95808. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009285-49.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Paulo Henrique de Jesus. Advogado: Rafael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e por majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO.POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (§11, DO ARTIGO 85, DO CPC/2015). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0109 . Processo/Prot: 1678962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96856. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001842-62.2015.8.16.0068 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Cleberson Gois da Costa. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Rec.Adesivo: Cleberson Gois da Costa. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PARTE RÉ E PARTE AUTORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09.INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPORTÂNCIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO. 2.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez parcial permanente, deve ser proporcional ao grau da invalidez, sendo aplicável a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74. No caso concreto, ao considerar que a parte autora recebeu administrativamente quantia Apelação Cível nº 1.678.962-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA superior a devida, verifica-se que a obrigação foi integralmente cumprida. 2. Diante das modificações realizadas na r. sentença, sendo a seguradora-ré vitoriosa em relação à arguição de impossibilidade de pagamento de valores à parte requerente com a consequente improcedência da demanda, constata-se que a parte autora decaiu da totalidade do seu pedido, sendo devida a inversão do ônus sucumbencial, imputando-lhe o dever do pagamento integral do ônus.3. Por se tratar de hipótese em que houve o acolhimento de insurgência recursal da parte ré, resta inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0110 . Processo/Prot: 1680285-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004394-10.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Apelado: Heloisa de Lima e Silva. Advogado: Gislaíne Cunha Vasconcelos de Mello, Ana Paula Costa de Azevedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, COM O FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRANSPORTE AÉREO. 1. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DE VÔO E REALOCAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 04 HORAS.AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL.CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. 2. INDENIZAÇÃO.VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1.

Tem-se que o desconforto, a aflição e os transtornos experimentados pela parte autora, em decorrência de remarcação do voo com espera em período superior a 04 (quatro) horas, caracterizam o dano moral in re ipsa. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Apelação Cível nº 1.680.285-0 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cabível a fixação de honorários recursais, ante o não provimento do recurso de apelação interposto na vigência do NCPC. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1682099-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/104029. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015061-42.2017.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Elenice Barusos Buffara Van Den Berg. Advogado: Sabrina da Costa Pereira, Renata Vilhena Silva. Agravado: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas, Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico S/a. Advogado: Armando Garcia Garcia, Glauco José Rodrigues, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIMED LONDRINA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - CONTRATO CELEBRADO COM A UNIMED PARANÁ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE COOPERATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA DE IDENTIFICAR QUAL UNIMED SE COMPROMETEU A LHE PRESTAR SERVIÇOS - UNIMED LONDRINA CONSTA COMO "CONTRATANTE" NA CARTEIRA DE ASSOCIADA E É A RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES DA BENEFICIÁRIA - TEORIA DA APARÊNCIA - PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR O FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1682937-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034117-42.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelante (2): Humberto Tomiotto. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação ?1?, da ré, para anular, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para a produção de nova prova pericial, e por julgar PREJUDICADO o recurso de apelação ?2?, do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDOS DIVERGENTES.CONCLUSÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA JUDICIAL PARA ESCLARECER A QUESTÃO. RECURSO DE APELAÇÃO ?1?, DA RÉ, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ? 2?, DO AUTOR, PREJUDICADO.

0113 . Processo/Prot: 1683068-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105342. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003172-40.2013.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Silvana Dos Santos, Marinho Rodrigues dos Santos, Maria José Dos Santos Domingues, Beatriz Rodrigues Dos Santos, Ivone Rodrigues Dos Santos, Casilda Dos Santos Silva, Ivanda Rodrigues Dos Santos Pazianoti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Vanessa Leal Gonçalves, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, extinguir o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL -- IMÓVEL ADQUIRIDO À VISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS 2 TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0114 . Processo/Prot: 1683132-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/208130. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1683132-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Geovani Xavier Bortolo, Débora Francini Romano Ferreira. Embargado: Valdoceir Oliveira Tobias. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedros. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE EXPLICITADA. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0115 . Processo/Prot: 1683581-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010215-17.2014.8.16.0004 Ação Regressiva. Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Renata Maracini Franco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11, DO NCPC), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS ELÉTRICOS. 1. NEXO CAUSAL.AUSÊNCIA DE PROVAS. 2. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. É indispensável que a parte autora comprove o nexo de causalidade entre os danos que o segurado sofreu tenham decorrido ação ou omissão da empresa a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, máxime por não tendo havido a inversão do ônus da prova. 2. É cabível a fixação de honorários recursais, com a majoração da verba honorária já fixada, na hipótese em que o recurso é desprovido ou integralmente não conhecido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.683.581-9 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0116 . Processo/Prot: 1683684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110015. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012583-43.2015.8.16.0075 Repetição de Indébito. Apelante: José Aparecido Calegari (maior de 60 anos). Advogado: Edson Augusto de Paula Flogner, Emerson Flogner. Apelado: Center Supermercados - a. b. Sangueta & Cia Ltda. lt. Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e fixar honorários advocatícios recursais, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRAS JUNTO AO SUPERMERCADO RÉU - PAGAMENTO DAS DÍVIDAS POR MEIO DE CHEQUES - CLONAGEM DOS TÍTULOS - DESCONTO POR TERCEIRO - VALORES SUPERIORES E PRAÇA DIVERSA - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA, QUE SE ENCONTRAVA EM POSSE DOS TÍTULOS ORIGINAIS - NÃO EVIDENCIADA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSENTE - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA EMPRESA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1683727-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107674. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001712-53.2014.8.16.0021 Cobrança. Apelante: José Eloi dos Santos. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, e por majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (§11, DO ARTIGO 85, DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0118 . Processo/Prot: 1683912-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108332. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006058-89.2013.8.16.0083 Ordinária. Apelante (1): Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelante (2): Antonio Oli Kiosinski. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação ?1?, da ré, e por DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação ?2?, do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.APELAÇÃO ?1?- DA RÉ - SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FEITO NA INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELAÇÃO ?2?- DO AUTOR - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.MODIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI.DECRETO Nº. 1.544/95. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426, DO STJ.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0119 . Processo/Prot: 1683998-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108283. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006499-57.2016.8.16.0021 Indenização. Apelante: Tecnippon Ltda - Epp. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ney José Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELANTE: TECNIPPON LTDA - EPP APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESSARCITÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO SE FAZENDO PASSAR POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. ACESSO A SITE NÃO OFICIAL. TRANSFERÊNCIA REALIZADA VIA INTERNET. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO.Demonstrada a culpa exclusiva da parte autora, não vislumbra-se a responsabilização do banco pela operação fraudulenta. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1684729-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108744. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031433-62.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Espólio de Nara Marcia Gomes Silva. Advogado: Luiz Carlos Silva. Apelado: Adriana Bielenki, Fabiano Bielenki, Claudécir Bielenki, Juliana Bielenki Romero. Advogado: Ricardo Cesar da Silva Gratieri, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Interessado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, por conhecer e dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. - COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. OBRAS NA PISTA.SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. VISIBILIDADE REDUZIDA EM RAZÃO DE POEIRA. CONDIÇÕES DE TRÁFEGO QUE EXIGIAM MAIOR CAUTELA DO MOTORISTA QUE PRETENDE REALIZAR A ULTRAPASSAGEM. - EXCESSO DE VELOCIDADE E CONDUÇÃO DO VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL PELA VÍTIMA NÃO COMPROVADOS.CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA. - MORTE DA VÍTIMA. DIREITO DA FILHA MENOR DE IDADE À PENSÃO MENSAL. GANHO MENSAL DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO.PENSÃO ARBITRADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. - DANO MORAL. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.MORTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOTIVO. VALOR A SER DIVIDIDO ENTRE OS CINCO AUTORES. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO OFENSOR SOPESADA JUNTAMENTE COM A PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO LESIONADO.INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL FACULTATIVO.COBERTURA PARA DANO CORPORAL EXTENSÍVEL PARA O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DA COBERTURA POR DANO CORPORAL.DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL VERIFICADO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.NECESSIDADE DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. PENSIONAMENTO DA FILHA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELA COBERTURA PARA DANO CORPORAL E PARA DANO MATERIAL.INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA APÓLICE E NO MANUAL DO SEGURADO. CONTRATO DE ADESÃO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE E ÀS VÍTIMAS DO ACIDENTE. - JUROS DE MORA.ATO ILÍCITO. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. REDUÇÃO INDEVIDA. - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- Responde pelos danos decorrentes de acidente de trânsito o motorista que realiza ultrapassagem em rodovia sem atentar para os cuidados necessários par que a manobra pudesse ser concluída com segurança e colide com veículo que transitava em sentido contrário, mormente quando a rodovia se encontrava em obras, a sinalização era deficiente e havia muita poeira a dificultar a visibilidade.- Não provado que a vítima dirigia sob a influência de álcool e em excesso de velocidade, não há como reconhecer a culpa concorrente.- É devida pensão mensal à filha menor da vítima. O montante da pensão fixado em 2/3 do salário mínimo não comporta redução. - A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a manutenção do valor arbitrado na sentença de R \$50.000,00 a ser rateado entre os cinco autores.- A cobertura por danos corporais em contrato de seguro deve abranger os danos morais, uma vez que não há na apólice exclusão expressa e a seguradora não informa com clareza e objetividade o alcance da cobertura para danos corporais, o que causa um desequilíbrio da relação contratual e frustra as justas expectativas do segurado. - Tendo em vista que o manual do segurado não informa com clareza e objetividade os riscos abrangidos pelo seguro de responsabilidade civil facultativa por dano material a terceiro, faz-se possível direcionar esta cobertura para o pagamento de pensão, até o limite do valor previsto na apólice. - Na responsabilidade aquiliana o termo inicial dos juros de mora é a data do ato ilícito. - A verba honorária arbitrada em consonância com os parâmetros legais do art. 85 do CPC não comporta redução.

0121 . Processo/Prot: 1685278-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112059. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0072138-53.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Ângela Tobias da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO.AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO.ART.523, §1º, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA QUE CONCLUI NÃO ESTAR EVIDENCIADO O RISCO DE DESMORONAMENTO IMINENTE DOS IMÓVEIS.INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões recursais ou nas contrarrazões. 2. Não possui o segurado direito ao recebimento da indenização securitária caso não ocorra o risco segurado pela apólice. 3. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, Apelação Cível nº 1.685.278-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mantida a decisão recorrida. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0122 . Processo/Prot: 1685346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/110257. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000544-07.2017.8.16.0087 Indenização. Agravante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Marilene de Matos. Advogado: Priscila Rosa Lima Schulz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO QUE A AGRAVANTE SUSPENDA OS LANÇAMENTOS E DESCONTOS EFETUADOS TANTO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA QUANTO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDOS DOS CONTRATOS MENCIONADOS NOS AUTOS, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARA CADA ATO DE DECUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1685362-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027626-72.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Wesley Damasceno dos Santos. Advogado: Flávia Alcântara Fogaça Babora. Apelado (1): Wesley Damasceno dos Santos. Advogado: Flávia Alcântara Fogaça Babora. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, NO RESP N.º 1483620/SC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0124 . Processo/Prot: 1685407-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062303-02.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rosana Solera. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernanda Kosloski Heinzen, Camila Valereto Romano, Nathália Mairinck Campião Meneghin, Paloma de Almeida Salvo, Melina Thais Souza Aguiar da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. MANUTENÇÃO. FASE RECURSAL. (§ 11, DO ARTIGO 85, DO CPC).RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0125 . Processo/Prot: 1685783-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111209. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005418-76.2015.8.16.0193 Ordinária. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a., Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Armando Miceli Filho. Apelado: Silvana Maria Justino. Advogado: Roberto Wagner de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.O interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade-necessidade, está ausente na medida em que o recurso não visa trazer um resultado útil a apelante.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0126 . Processo/Prot: 1686255-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113575. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguá. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000503-45.2015.8.16.0108 Ordinária. Apelante (1): Nilton Luiz Delfante. Advogado: Michelle Marília Faleiros Bagon Astori. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, alterando-se, de ofício, o índice de correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU - NÃO CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DINÂMICA DO ACIDENTE - CULPA DO RÉU, QUE NÃO TOMOU AS CAUTELAS DEVIDAS AO REALIZAR MANOBRA DE CRUZAMENTO DA RODOVIA - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO Apelação Cível n. 1.686.255-6 PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E DA AUTORA PROVIDA, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0127 . Processo/Prot: 1686700-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113547. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000154-79.2016.8.16.0052 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Veículos Cia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Rec.Adesivo: Julio Cezar Bandeira. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Apelado (1): Julio Cezar Bandeira. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Apelado (2): Brasil Veículos Cia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. CANCELAMENTO DA APÓLICE UNILATERALMENTE PELA SEGURADORA PELA INADIMPLÊNCIA DA PARCELA DO PRÊMIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE "NON LIQUET". 2. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO. 3. CONTRATAÇÃO DE GUINCHO PARA TRANSPORTE DO VEÍCULO SINISTRADO. DANO COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 4. DANO MORAL. NÃO VERIFICADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANOS MORAIS. 5.LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RISCO EXCLUÍDO. 6.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.DECAIMENTO MÍNIMO. 1. É irrelevante a inversão do Apelação Cível nº 1.686.700-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ônus da prova se não houve "non liquet". 2. O inadimplemento de prestação do contrato de seguro não tem como consequência automática a suspensão e/ou cancelamento do contrato de seguro, sendo imprescindível para tanto a interpelação do segurado, constituindo-o em mora. 3. Comprovadas as despesas com a contratação do guincho deve ser a seguradora condenada ao pagamento dos danos materiais. 4. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. 5. Não deve a seguradora arcar com os custos do veículo locado, uma vez que não houve a contratação da garantia adicional para cobertura de carro reserva, tratando-se, portanto, de hipótese de risco não segurado. 6. Por ter se configurado o decaimento mínimo de uma das partes, os ônus sucumbenciais devem ser impostos integralmente à parte contrária.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1688768-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/116819. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016752-76.2017.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ederlei Nascimento. Advogado: Allan Marcel Paisani, Felipe Hauagge. Agravado

(1): Gps Logística e Gerenciamento de Riscos Sa. Advogado: Anderson Andrade Caldas, Bruno Maggico Mellace, Eduardo Chaves de Souza, Ligia Tatiana Romão de Carvalho. Agravado (2): Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCA RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.688.768-6

0129 . Processo/Prot: 1688856-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/137495. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1688856-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fátima Rosa Pinheiro de Araujo, Edson Elias de Araujo. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Agravado: Ajose Nilton Cavalcanti. Advogado: Edivan dos Santos Fraga, Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA MATÉRIA DEBATIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA AÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE TUTELA CAUTELAR, NA MEDIDA EM QUE A AVERBAÇÃO OCORREU DE FORMA EXTRAJUDICIAL, SEM DECISÃO QUE A Agravo Interno n. 1.688.856-1/01 FUNDAMENTASSE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1689358-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116463. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002558-40.2015.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Valter Wílte Neto. Advogado: Talita Maria Marcori. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA.LAUDO PERICIAL, CONTUDO, QUE CONCLUIU QUE A INVALIDEZ FOI TEMPORÁRIA, QUE NÃO EXISTEM SEQUELAS INCAPACITANTES.SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0131 . Processo/Prot: 1689421-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119280. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000470-36.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Sos Vale do Ribeira. Advogado: Paulo Antônio Müller, Manoel Franco de Oliveira Canto Neto. Apelante (2): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Apelante (3): Sengermann Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Moacir Senger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 2 E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 3, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE IMPUGNOU DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SEGURO DE VEÍCULO.PANE MECÂNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GUINCHO. CULPA IN ELIGENDO DA SEGURADORA.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ECONÔMICO. CORREÇÃO DA DATA E DOS VALORES CONFORME AUFERIDO Em Apelação Cível nº 1.689.421-2 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERÍCIA JUDICIAL. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. 2.O art. 1.010, II, CPC/2015 exige que a apelação contenha a exposição do fato e do direito com os quais a parte recorrente se opõe às razões de decidir deduzidas pelo juiz na sentença. 3. A seguradora deve responder pela culpa in eligendo na escolha da empresa de guincho que

remete seus segurados e na fiscalização dos serviços efetivados. Solidariedade estabelecida entre as partes, na forma dos arts. 7º e art. 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Constatou-se a ocorrência de lucros cessantes com a prova de um prejuízo direto e imediato, com base naquilo que a parte deixou razoavelmente de lucrar. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 3 CONHECIDO E PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1689768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/123007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029989-71.2016.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: João Rubens de Araujo. Advogado: Vitor de Carvalho Paes Leme. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO. - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS EM FOLHA APÓS O SUPOSTO VENCIMENTO DA DÍVIDA E RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PRESENTE. RISCO DE DANO SE MANTIDA A NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- O fato do Banco credor continuar a promover o desconto das parcelas do empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento do autor, mesmo após considerar a dívida vencida e promover a restrição junto ao Serasa, empresta verossimilhança ao argumento de que a medida restritiva de crédito é abusiva.

0133 . Processo/Prot: 1689820-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116980. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003007-46.2010.8.16.0028 Indenização. Apelante: Seguradora Lider de Consórcio do Seguro DPvat S.a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jocimar Gonçalves Veng. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA. ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74 (DUPLA PORCENTAGEM). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0134 . Processo/Prot: 1690311-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/124520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012413-41.2017.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Advogado: Sérgio Coelho e Silva Pereira. Agravado: Ana Maria dos Remédios Carvalho Cruz. Advogado: Marcia Ramm. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICABILIDADE DO CDC - MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - MEDICAMENTOS: CAPECITABINA, BEVACIZUMABE E CLORIDRATO DE ERLOTINIBE-XELODA, AVASTIN E Agravo de Instrumento n. 1.690.311-8 TARCEVA - PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA AGRAVADA - ROL DA ANS - JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ SE POSICIONOU SOBRE O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO - URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DECLARAÇÃO DADA PELO PROFISSIONAL - CÂNCER DE PÂNCREAS COM METÁSTASES ABDOMINAIS, COM PROGRESSÃO DE NÓDULOS PULMONARES, O QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA O RISCO DE MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 1690495-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/124822. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008836-64.2008.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Julio Cesar Alves Russi. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MAGISTRADO QUE REVOGOU A DECISÃO ANTERIOR QUE FIXOU

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONSIDERANDO A PRECLUSÃO PRO JUDICATO - POSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 505 DO NCP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.690.495-9 2

0136 . Processo/Prot: 1690963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124704. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001216-24.2014.8.16.0021 Indenização. Apelante: Sérgio Dezan, Segio Luiz Dezan. Advogado: Antônio Anzolin Neto. Apelado (1): Dante Cesar Basso Filho. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Apelado (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Guilherme Storino Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. AVANÇO NO SINAL VERMELHO E EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS ANTAGÔNICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO RÉU. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto o réu tem o onus probandi relativo aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015. In casu, as provas são insuficientes para atribuir culpa ao requerido, sendo que não foi possível verificar a causa primária e Apelação Cível nº 1.690.963-2 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinante do acidente. 2. Considerando que as provas coligadas aos autos são insuficientes, não há como atribuir culpa a nenhuma das partes. 3. Cabível a fixação de honorários recursais, ante o não provimento do recurso de apelação interposto na vigência do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 1691000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125550. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 0017355-86.2016.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Contac-cut - Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhados na Indústria da Alimentação da Cut. Advogado: Ronaldo Machado Pereira. Apelado: Brf S.a.. Advogado: Bruna Rohr Nesello, Bruno José Zenni, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhhol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DEMANDA EMBASADA EM ATO ILÍCITO NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CORRETA, IGUALMENTE, A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO NA COMARCA ONDE OCORRERAM OS FATOS, E NÃO NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E TERRITORIAL AFASTADAS - MANIFESTAÇÕES DA RÉ EM OUTDOOR E VÍDEO NO YOUTUBE PEJORATIVAS À AUTORA - IMAGEM DA AUTORA MACULADA - PECHA DE EMPRESA SEM VALORES, QUE EXPLORA SEUS TRABALHADORES - OFENSAS QUE EXTRAPOLARAM O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DIREITO À CRÍTICA QUE ENCONTRAM LIMITES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor (exceto na responsabilidade objetiva); e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima, mostra-se devida a reparação dos danos.

0138 . Processo/Prot: 1691287-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126670. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000352-19.2016.8.16.0149 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Apelado: ESPÓLIO DE VILMAR GOMES. Advogado: Roger de Castro Gotardi, Jorge José Gotardi, Mayumy Tangriany Dias Gotardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO À FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. VENDA CASADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. SEGURADORA QUE NÃO EXIGIU EXAMES MÉDICOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de venda casada, não pode a seguradora negar a cobertura sob o argumento de que havia doença preexistente, vez que o consumidor sequer possuía plena ciência da contratação. 2. A seguradora só pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos, caso fique comprovada a má-fé. Precedentes do STJ e deste Tribunal de

Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.691.287-1 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0139 . Processo/Prot: 1692285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126893. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003802-75.2016.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vida S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Apelado: Sueli Fatima Bolela Just. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando-se, de ofício, o índice e termo inicial de correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFABILIDADE DO JUDICIÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA - SEGURO NÃO OBRIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PRESCRICIONAL - APLICÁVEL O PRAZO GERAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - DEMORA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA - RELAÇÕES CONTRATUAIS QUE DEVEM SER PAUTADAS PELA BOA-FÉ - PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA - ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS A PARTIR DO INADIMPLENTO - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE 30 DIAS DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 43 DO STJ - A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO - DATA DO FALECIMENTO - ÍNDICE APLICÁVEL - MÉDIA ENTRE INPC E IGP- DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0140 . Processo/Prot: 1692327-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/129099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009762-95.2009.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clarice dos Santos Mauricio, Wilson Machado. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Gralha Azul ii. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCA RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA PROJUDI - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES - NULIDADE - RECURSO Agravo de Instrumento n. 1.692.327-4 CONHECIDO E PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1692522-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126314. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004708-29.2010.8.16.0097 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Gottfried Jauer. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS LESÕES TERIAM OCORRIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO § 11º DO ARTIGO 85, DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0142 . Processo/Prot: 1692712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128122. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048196-84.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Helinton Antônio de Oliveira. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Federal de Seguros S/a -. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e em majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da apelada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.(§ 11, DO ARTIGO 85, DO CPC). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0143 . Processo/Prot: 1692752-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128350. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002752-58.2015.8.16.0046 Declaratória. Apelante: Jose Carlos Cavaleiro da Silva. Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES.EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. 1. Havendo comprovação da relação jurídica e da regularidade do débito que deu azo à inscrição em cadastro restritivo, sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus de demonstrar a respectiva quitação, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial, como decorrência do exercício regular de direito por parte da empresa ré. 2. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.692.752-7 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0144 . Processo/Prot: 1692984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/131055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011327-25.2017.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rozeli Terezinha Adamski. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Agravado: Tokio Marine Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE EVIDENCIADA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1693360-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/131668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001637-94.2016.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabíola Martini Sibut. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, para que seja retomada a fase instrutória, com a necessária produção das provas conforme a distribuição do ônus ora operada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PRETENSO CAUSADOR DOS DANOS AO SEU SEGURO - PRETENSÃO DA AUTORA AMPARADA PELO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL - INEXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A REQUERIDA E O USUÁRIO DO SERVIÇO - SUB-ROGAÇÃO DA AUTORA EM TODOS Apelação Cível n. 1.693.360-3 2OS DIREITOS QUE LHE FORAM TRANSFERIDOS - PRECEDENTE DESTA CORTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DO CDC E DO ART.37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CABIMENTO - INVERSÃO OPE LEGIS (DECORRENTE DA LEI) DO ENCARGO PROBATÓRIO - PRECEDENTES - REGRA DE INSTRUÇÃO - DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS QUE DEVE OCORRER ANTES DA SENTENÇA, COM A DEVIDA OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA CONFORME A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS OPERADA NESTA DECISÃO - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA. Apelação Cível n. 1.693.360-3 3

0146 . Processo/Prot: 1694522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004889-20.2016.8.16.0194 Ação Cível. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Renato de Lima. Advogado: Juarez Bispo dos Santos Junior, Laryssa Alves de Souza Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA.EQUIVOCO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA PERDA NA FORMA DO ART. 3º, §1º, I E II, DA LEI Nº 6.194/74. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0147 . Processo/Prot: 1694788-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134394. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020077-58.2014.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria de Lourdes Fernandes Lima. Advogado: Tiago Sangiogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 6 (SEIS) ANOS APÓS A DATA DO ACIDENTE. INVALIDEZ NOTÓRIA QUE PRESCINDE DE LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUÇÃO NESTE PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.- Sendo notória a invalidez permanente da vítima, prescindível a realização de perícia para cientificar a vítima do quadro de sua lesão.
0148 . Processo/Prot: 1694855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/135475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0001271-67.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Dória Construções Cíveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Agravado: Condomínio Cidade de Broni, Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, Gilmar da Costa. Advogado: Igor Antonio Araújo, Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALAGAMENTO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA INDIVIDUAL EM CONDOMÍNIO. DANOS ORIUNDOS DE ALEGADOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE EXCLUIU A SANEPAR DA LIDE, POR ENTENDER QUE A COMPANHIA DE SANEAMENTO NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR IRREGULARIDADES NA REDE INTERNA DE ÁGUA E ESGOTO. FATO INCONTRÓVERSO. RECURSO MANEJADO PELA CORRÊ. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA PERDA DA GARANTIA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
0149 . Processo/Prot: 1695133-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/136329. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015061-42.2017.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Glauco José Rodrigues, Mauro Cezar Abati, Jean Patrik Cauduro, Daniel Antonio Costa Santos, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Agravado: Elenice Barusso Buffara Van Den Berg. Advogado: Renata Vilhena Silva. Interessado: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - MEDICAMENTO DE USO ORAL PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE OVÁRIO - PRODUTO IMPORTADO - CONTUDO, COM RECENTE REGISTRO PELA ANVISA - Agravo de Instrumento n. 1.695.133-4 DROGA NACIONALIZADA - COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE - MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO DE USO DOMICILIAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI 9.656/1998 - ENFERMIDADE EM GRAU AVANÇADO, COM RECIDIVA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA - PRESENTES - ARTIGO 300 DO NCP - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1695687-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/139383. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001665-02.2014.8.16.0079 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Policlínica Dois Vizinhos Ltda, Djalmo Dellatorre. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: Rita de Cassia Benninger da Silva. Advogado: Clóvis Cardoso, Ary Cezario Junior, Roberto Nazario. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVISTAS PELO ART. 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO MÉDICO E PACIENTE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1696066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/136430. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002776-45.2012.8.16.0126 Indenização. Apelante: Empresa de Transportes Pgtur Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Rec. Adesivo: Darci Giombelli (maior de 60 anos), Rogério Giombelli, Cristiane Jaci Giombelli Leite, Tiago Augusto Giombelli. Advogado: José Valdir Weschenfelder, Veridiana Perin. Apelado (1): Empresa de Transportes Pgtur Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Apelado (2): Darci Giombelli (maior de 60 anos), Rogério Giombelli, Cristiane Jaci Giombelli Leite, Tiago Augusto Giombelli. Advogado: José Valdir Weschenfelder, Veridiana Perin. Apelado (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega, Simone Dominschek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO DA REQUERIDA. - ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. MANOBRA DE RETORNO EM AVENIDA COM CANTEIRO CENTRAL. INVASÃO DA CALÇADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE PREFERÊNCIA DA CICLISTA QUE FAZIA A TRAVESSIA DA VIA. CULPA EXCLUSIVA DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. - DANO MATERIAL. DESPESAS COM MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DAS LESÕES DA VÍTIMA. AQUISIÇÃO EM CIDADE DIVERSA JUSTIFICADA POR SE TRATAR DE FÁRMACO NÃO DISPONÍVEL NO LOCAL DE RESIDÊNCIA. - VÍTIMA INTERNADA EM CIDADE DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RESSARCIMENTO DEVIDO. - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ESTACIONAMENTO LIMITADA AO PERÍODO DO INTERNAMENTO EM HOSPITAL. - AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO. BEM INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. SOFRIMENTO DO MARIDO E DOS FILHOS NO PERÍODO DE SEIS MESES DE CONVALESCENÇA DA VÍTIMA. DANO CARACTERIZADO. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO EM MAIOR VALOR PARA O MARIDO E O FILHO QUE CONVIVIAM DIARIAMENTE COM A VÍTIMA. - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA DEMANDA INDEVIDA. AÇÃO DE CONHECIMENTO NECESSÁRIA PARA DETERMINAR A CERTEZA DA OBRIGAÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. APELAÇÃO ADESIVA. - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.- Considera-se culpado pelo acidente de trânsito o motorista do ônibus de propriedade da empresa ré que, ao tentar realizar manobra de retorno em avenida de duas pistas separadas por canteiro central, invade a calçada e atropela a ciclista que atravessa a avenida e tinha preferência de passagem.- Em razão das graves lesões sofridas pela vítima, é devida a indenização dos medicamentos adquiridos para auxiliar na cicatrização.- Os autores fazem jus à indenização das despesas com alimentação e combustível, uma vez que relacionadas com o tratamento da vítima em hospital de cidade diversa de onde a família residia. Quanto ao combustível excluem-se as despesas posteriores à alta hospitalar.- Exclui-se da indenização por dano moral o aparelho de ar condicionado em razão de integrar o patrimônio da família.- O marido e os filhos que compartilharam durante um período de seis meses do sofrimento vivenciado pela vítima do acidente fazem jus a indenização por dano moral reflexo.- A compensação pelo dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que ameneje o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a redução do valor arbitrado na sentença. No arbitramento da indenização deve-se destinar quantia maior ao marido e ao filho que coabitavam na mesma casa da vítima durante o período de convalescença.- O processo em fase de conhecimento visa ao acerto da pretensão resistida e não representa ameaça ao patrimônio da empresa em liquidação extrajudicial, razão pela qual não é devida a sua suspensão.- Faz jus à justiça gratuita a seguradora em liquidação extrajudicial que comprova a insuficiência de recursos (artigo 99, §2º, do CPC/2015).

0152 . Processo/Prot: 1696076-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007241-79.2015.8.16.0001 Indenização. Agravante: Confiança Companhia de Seguros S/a Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Paulo Machado Junior. Agravado: Davis Luiz Suonski. Advogado: Paulo Machado Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA

DE RECURSOS DEMONSTRADA. 2. SUSPENSÃO DO FEITO EM INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 98, "A", DO DECRETO- LEI 73/66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, ALÉM DE INICIADO APÓS DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA, NÃO VERSA SOBRE CRÉDITO PRIVILEGIADO. SUSPENSÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR PREJUÍZOS À MASSA DE CREDORES.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A pessoa jurídica, ainda que em liquidação extrajudicial, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.Hipossuficiência comprovada no caso concreto. 2.Segundo jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.696.076-82 além do cumprimento de sentença ter se iniciado após da Portaria de liquidação extrajudicial da Confiança Companhia de Seguros, não se tratando de crédito privilegiado, necessária a suspensão dos atos de execução em seu desprovelto, nos termos do art. 98, alínea 2ª do Decreto-lei nº 76/66. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1696701-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0045899-12.2014.8.16.0001 Originária. Apelante: Fabiano Ferrari. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado: oi Móvel S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - LINHAS TELEFÔNICAS NÃO CONTRATADAS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS Apelação Cível n. 1.696.701-6 MORAIS - EVENTO DANOSO (INSCRIÇÃO) - SÚMULA 54/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO - SÚMULA 362/STJ - QUANTUM ALTERADO PELA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - MATÉRIA ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DATAS DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS INDENIZAÇÕES - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MÉDIA INPC/IGP-DI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - MONTANTE CONDIZENTE COM O TRABALHO EXERCIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 1696848-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011937-61.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Milena Cristina Gasparin (Representado(a)), Danile Motin Gasparin Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, sanando erro material, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTOS DE HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA AUTORA AOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS - FATO INCONTRÓVERSO - PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART.47 DO CDC - LIMITAÇÃO ABUSIVA AO Apelação Cível n. 1.696.848-4 DIREITO DO CONSUMIDOR A FERIR O PRÓPRIO OBJETO DO PACTO - DEVER DE COBERTURA EVIDENCIADO - RECUSA ILEGÍTIMA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ERRO MATERIAL DA SENTENÇA SANÁVEL DE OFÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO NÃO PROVIDO, CORRIGINDO-SE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO.

0155 . Processo/Prot: 1697191-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/142350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0006024-67.2016.8.16.0194 Ressarcimento. Agravante: Charles Marciel Schoeder. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Amazonas iv. Advogado: Márcia Regina de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.REFORMA. CONCESSÃO DO INTEGRAL DO BENEFÍCIO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 1697878-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/141048. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001144-94.2016.8.16.0141 Reparação de Danos. Agravante: Jucelia Cândido. Advogado: Helena Melo de Oliveira, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Agravado: João

Henrique Pereira (Representado(a)). Advogado: Tiago Roberto Goedert, Everton Diego Grabovski, Alceu Storch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEADOR. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489, § 1º, II, III E V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DISCUSSÃO DE ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. 1. A motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e, além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. Malgrado a parte autora/recorrida não tenha custeado diretamente os serviços médicos, é evidente a existência de remuneração indireta, de modo que o Sistema Único de Agravado de Instrumento nº 1.697.878-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Saúde e os hospitais a ele conveniados prestam serviços remunerado com recursos públicos, capitados da coletividade e, logicamente, daquele que recebe o atendimento. Assim, consagra o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como direito básico do consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício da parte vulnerável da relação de consumo.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 1698178-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/145163. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003683-08.2002.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Milton Luiz Cleve Küster, Geovani Xavier Bortolo. Agravado: Olga Braga Gonçalves (maior de 60 anos), Manoel Gonçalves. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS JUNTOS À CONTA FORMULADO PELO CONTADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DECORRÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR REAL DA Agravado de Instrumento n. 1.698.178-5 MOEDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 1698638-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139657. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002427-67.2012.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Otávio Luiz Savaris (maior de 60 anos). Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRELIMINAR REJEITADA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE NÃO EXISTEM SEQUELAS DECORRENTES DA LESÃO SOFRIDA NO ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO (§ 11, DO ARTIGO 85, DO CPC/2015). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0159 . Processo/Prot: 1699129-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/145484. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003530-14.2008.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Jair Zapotoszek. Advogado: Leticia Pellegrino da Rocha Rossi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, modificando-se, de ofício, o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ART. 373, II, NCCP - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CDC - NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) - DEVER DE INDENIZAR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO Apelação Cível n. 1.699.129-6 STJ, VISTO QUE AS DEMAIS INSCRIÇÕES ERAM TAMBÉM INDEVIDAS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0160 . Processo/Prot: 1699469-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130396. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000693-63.2009.8.16.0190 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot, Gianni Vaneska Gatti Felis. Rec.Adesivo: Péricles Luiz Sanches Gomes, Maria Helena Passoni Sanches. Advogado: Angela Maria Sanchez. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot, Gianni Vaneska Gatti Felis. Apelado (2): Péricles Luiz Sanches Gomes, Maria Helena Passoni Sanches. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível da ré e dar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, alterando-se, de ofício, o índice da correção monetária incidente na espécie. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VAZAMENTO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO - DANOS AO IMÓVEL - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - MONTANTE FIXADO EM SENTENÇA Apelação Cível n. 1.699.469-5 ACIMA DO PLEITANTE NA EXORDIAL - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - VERBA SUCUMBENCIAL ESTABELECEIDA EM SENTENÇA ALTERADA - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 1700132-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/147872. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011992-44.2016.8.16.0173 Indenização. Agravante: T. A. R. I.. Advogado: Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini, Amanda Yokohama Abrunhoza. Agravado: J. B.. Advogado: Marcia Rodrigues Fiorenzano Alvim, Anderson de João Alvim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONCEDIDA À AGRAVADA.HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0162 . Processo/Prot: 1701569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010839-07.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Gerson da Luz Souza. Advogado: Gerson da Luz Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, com alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE MEDICAMENTOS ASSOCIADOS AO TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO - NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE DECIDIR QUAL O PROCEDIMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE DISPONIBILIZAR OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS - MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO PELA ANVISA - DANO MORAL CONFIGURADO - Apelação Cível n. 1.701.569-3 PECULIARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

0163 . Processo/Prot: 1701979-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153178. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002991-33.2015.8.16.0088 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Apelante (2): Oscar José Lopes. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Fabio Cosendei Marins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido; negar provimento ao apelo (1); acolher o apelo (2); arbitrar o índice da correção monetária e alterar, de ofício, o termo inicial dos juros de mora. EMENTA: AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO PELA PARTE RÉ - VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ARTIGO 523, § 1º - NÃO REITERADO PELAS PARTES - NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE MAUS PAGADORES - EXISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO - INCONTROVERSA - COISA JULGADA - NÃO CONFIGURADA - DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DA INSTITUIÇÃO Apelação Cível n. 1.701.979-9 BANCÁRIA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS - TRANSAÇÃO LA

EFETUADA QUE NÃO ABARCOU O PRESENTE PROCESSO - DÍVIDA PAGA - DESCONTO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRETENSÃO INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 CDC - DEVER DE INDENIZAR - VALOR QUE NÃO SE MOSTROU CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO APRESENTADA E COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA - MAJORAÇÃO - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - OMISSÃO DA SENTENÇA - JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11 DO NCPC - APELO (1) DESPROVIDO E APELO (2) PROVIDO. Apelação Cível n. 1.701.979-9 0164 . Processo/Prot: 1702048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155241. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008888-73.2016.8.16.0131 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Joel Gonçalves, Luiz Antonio Hahn, Jamil Antonio Fracaro, Luiz Carlos Plakikten, Iria Camargo, Ivania Maria Seibel, Ivanir Francisco Bozi, Francisco Alves de Andrade, Maria Gabriel da Rosa Cheponski, Luiz Otavio Bertol, Maria Rodrigues Figueiró, Maria Conceição Santos Augusto, Jose Egmar Cesar, Jorge Feltes, Elizete Aparecida Kuffner Sai, Iolanda Rodrigues da Roza, Jurandir Luiz de Lima Lucatti, Joaquim Francisco do Nascimento, Eliane Lucia Pilz Sagiorato, Julio Coelho Neto, Lurdes Zanella Filippo. Advogado: Helio Constantinopolos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO SANEADORA. INSURGÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE RATEIO DAS CUSTAS PERICIAIS COM O ESTADO. NÃO CONHECIMENTO DO TEMA. DECISÃO QUE JÁ ESTABELECEU O ÔNUS DO CUSTEIO DE MANEIRA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do regramento consumerista, em se tratando de seguro habitacional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.702.048-3 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0165 . Processo/Prot: 1703381-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022324-04.2016.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Advogado: Augusto Franke Dahinten, Paulo Roberto do Nascimento Martins. Apelante (2): Josiane Contín Bacila Marins. Advogado: Daniel Teixeira Pinto Neumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da ré, tendo ficado prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR - TRANSPLANTE RENAL - MEDICAMENTO PARA PREVENIR REJEIÇÃO CELULAR E PERDA DO ENXERTO - VALCYTE 450 MG - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE Apelação Cível n. 1.703.381-7 EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE PELA LEI 9.656/98 - RECUSA JUSTIFICADA - DEVER DO ESTADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0166 . Processo/Prot: 1704124-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057975-58.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Laio Cabral Fermino de Jesus. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - PERDA FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO - GRAU LEVE (25%) - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.945/2009) - PARTE DA INDENIZAÇÃO JÁ PAGA PELA VIA ADMINISTRATIVA SALDO REMANESCENTE DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A QUANTIA JÁ PAGA, BEM COMO SOBRE O VALOR REMANESCENTE - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA - A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - INVERSÃO DO ÔNUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 1704263-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160030. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0002252-36.2015.8.16.0193 Indenização. Apelante: Jefferson Luiz da Costa. Advogado: Jessé Kochanovecz, João Natal Wolff Bertotti. Apelado: Imperador Projetos e Construções Ltda.. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luis Felipe Costa Sella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE LIMITOU A DEMANDA AOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE É OBJETO DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - DEMANDA MAIS ABRANGENTE - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL PELA REQUERIDA - REALIZAÇÃO DE IRREGULAR CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO EM SEU IMÓVEL - CONSEQUENTES ENCHENTES/INUNDAÇÕES QUE ATINGEM A MORADIA DO AUTOR - PRIMEIRA INUNDAÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2010 - DEMANDA PROPOSTA EM 2015 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - MOMENTO DA LESÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - ENCHENTES QUE OCORRERAM NOS ANOS DE 2010, 2011, 2012 E 2013 - MORADIA DO AUTOR RELACIONADA EM BOLETIM CONFECCIONADO PELO CORPO DE BOMBEIROS - DANOS ATINENTES À INUNDAÇÃO DATADA DE 2013 - PRESENTE FEITO QUE DEBATE PREJUÍZO INDIVIDUAL ADVINDO DO PRETENSO DANO AMBIENTAL - INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PÁTRIOS - PRAZO TRIENAL - ARTIGO 202, § 6º, INCISO V DO CC/2002 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200 DO CC/2002 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE IMPUTADAS PELO AUTOR À EMPRESA RÉ - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA NO JUÍZO DE ORIGEM - IMPERIOSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 1705008-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/159020. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001436-57.2017.8.16.0137 Exibição de Documentos. Agravante: Arilda dos Santos Ferreira. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Tonello e Machado da Luz Ltda.. Interessado: Parana Supermercados. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.INCONFORMISMO. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SINGULAR NÃO DEU ATENDIMENTO A SEGUNDA PARTE DO § 2º, DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTES DE INDEFERIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.CASSAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO A QUO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 1705364-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162073. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000322-54.1991.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Egon Jerke. Advogado: Roberto Wypych Junior. Apelado: Elza Podgursk, Priscila Podgursk. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se o prosseguimento da execução, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO DIANTE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REFORMA - EXECUÇÃO SUSPensa POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA REGRA DISPONIDA NO ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 1.705.364-4

0170 . Processo/Prot: 1705498-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162141. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0004233-74.2015.8.16.0040 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Apelante (2): Edvirges Pontes Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da ré, alterando-se, de ofício, o índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM MAJORADO - PECULIARIDADES DO CASO - JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚM. 54 DO STJ) - Apelação Cível n. 1.705.498-5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CORREÇÃO

MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE OFÍCIO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

0171 . Processo/Prot: 1706890-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165847. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005687-63.2017.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Marcia Cristina Wegryzn, Nilson Raizer de Oliveira. Advogado: Iara Ritter Eidelvein. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: DISPOSITIVO ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE AGRAVO DE Instrumento nº 1.706.890-3 fls. 9 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A REQUERIDA FORNEÇA E CUSTEIE O MEDICAMENTO NIVOLUMBE OPDIVO 3 MG/KG EM FAVOR DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. 1.ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E A MULTA DIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2.REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. MULTA FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. O médico do autor, quando da realização dos exames de praxe, verificando a necessidade de utilização do medicamento pela paciente, realizará a sua prescrição e, com o envio Agravo de Instrumento nº 1.706.890-3 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do pedido à recorrente, esta possui o prazo de 05 (cinco) dias para liberar o medicamento para cada aplicação, sob pena de multa diária. Assim, não há incompatibilidade entre a multa diária e a obrigação de fornecer medicamento. 2. A quantificação do valor das astreintes deve atender ao princípio da proporcionalidade de da razoabilidade, levando-se em conta, sobretudo, a natureza da obrigação principal. Na espécie, o autor possui Neoplasia Maligna do Rim - CID 10 C64 grave, com base em laudo médico. Além disso, o requerente alega que o valor do medicamento é de alto custo, em torno de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) por aplicação, de modo que a multa diária fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se encontra razoável e proporcional ao caso concreto, não se olvidando que a ré já possui um prazo de tolerância de 05 (cinco) dias para a liberação do medicamento de cada aplicação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 1708928-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/168066. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009667-33.2017.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Orlando Bochenek. Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTES COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1710273-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/172985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008019-49.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ivá Correa Conte. Advogado: Moara Rodrigues França. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE BUCOMAXILOFACIAL NEGADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 1.710.273-1

0174 . Processo/Prot: 1711908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/174187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0013357-07.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Carlos Roberto Razzolini. Advogado: Maria Florencia Muñiz, Luiz Roberto Romano. Apelado: Banco Santander Brasil S/á. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO

NEGADO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA NAQUELE MOMENTO (ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL) - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.711.908-3

0175 . Processo/Prot: 1712910-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000166-77.2001.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Adriana Firmino Rodrigues. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.007, § 4º). PRETENSÃO DE SE MODIFICAR A DECISÃO MEDIANTE A JUNTADA DO COMPROVANTE ESCORREITO DE RECOLHIMENTO.DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE PERCEBE A FLUÊNCIA DO PRAZO SEM O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE IMPÕES. Diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais por Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.712.910-7 Agravo Interno nº 1.712.910-7/012 documento idóneo, pode o relator determinar a intimação da parte recorrente para que esta promova o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual a posterior juntada em sede de agravo interno do referido documento não é suficiente à satisfação do comando judicial, havendo, no mais, de não se conhecer do próprio agravo de instrumento já que a parte ao invés de promover o recolhimento preferiu se valer do agravo interno, o qual não detém efeito suspensivo ao comando. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0176 . Processo/Prot: 1712910-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/216761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1712910-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriana Firmino Rodrigues. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bell Terra. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Julgado em: 28/09/2017 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.712.910-7 AGRAVO INTERNO Nº 1.712.910-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ADRIANA FIRMINO RODRIGUES AGRAVADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS RECURSAIS PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.007, § 4º). PRETENSÃO DE SE MODIFICAR A DECISÃO MEDIANTE A JUNTADA DO COMPROVANTE ESCORREITO DE RECOLHIMENTO.DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE PERCEBE A FLUÊNCIA DO PRAZO SEM O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE IMPÕES. Diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais por Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.712.910-7 Agravo Interno nº 1.712.910-7/012 documento idóneo, pode o relator determinar a intimação da parte recorrente para que esta promova o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual a posterior juntada em sede de agravo interno do referido documento não é suficiente à satisfação do comando judicial, havendo, no mais, de não se conhecer do próprio agravo de instrumento já que a parte ao invés de promover o recolhimento preferiu se valer do agravo interno, o qual não detém efeito suspensivo ao comando. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0177 . Processo/Prot: 1713125-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180526. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003457-47.2014.8.16.0028 Ordinária. Apelante: João Batista Martins Junior. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Fernanda Radulski, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Apelado (1): João Airon de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto de Matos. Apelado (2): Liberty Seguros S.a.. Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Glória Batista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e arbitrar honorários advocatícios recursais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALECIMENTO DO IRMÃO DO AUTOR - CONDUTOR DA MOTOCICLETA - COLISÃO CONTRA O CAMINHÃO DO REQUERIDO - CULPA PELO SINISTRO - VERSÕES CONFLITANTES - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - EVENTUAL AVANÇO DE PREFERENCIAL PELO RÉU - LAUDO ELABORADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA - ESTUDO DO LOCAL DOS FATOS - CONCLUSÃO DISTINTA - ULTRAPASSAGEM IRREGULAR PELO MOTOCICLISTA - CULPA NÃO ESCLARECIDA A PARTIR DOS DOCUMENTOS POLICIAIS - PROVA ORAL - TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A COLISÃO - CAUSA PRIMÁRIA NÃO IDENTIFICADA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - ÔNUS DO AUTOR - ARTIGO 373, INCISO I DO NCPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - ARTIGO 85, § 11 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 1713831-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180964. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003982-50.2014.8.16.0021 Restituição. Apelante (1): Fernando Hamamoto Filho. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto, Ricardo Savaris. Apelante (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Gabriela Vitiello Wink, Guilherme Seibert. Apelante (3): Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Cristiane Losso Fernandes, Saulo Ferreira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos 01 e 02 e negar provimento ao apelo 03, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, POR VÍCIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - EXCLUSÃO DA Apelação Cível n. 1.713.831-5 CONDENAÇÃO LASTREADA NA DEPRECIACÃO DO VEÍCULO, EIS QUE INEXISTE PEDIDO NESTE SENTIDO - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, COM A DEVOLUÇÃO DO VALOR DO BEM E TRANSFERÊNCIA DESTE ÀS RÉS - CABIMENTO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE TREPIDAÇÃO NA ARRANCADA A MEIO PEDAL - VÍCIO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE SANADO - VEÍCULO USADO, ADQUIRIDO DE TERCEIRO QUE, NO ENTANTO, AINDA SE ENCONTRAVA NO PRAZO DE GARANTIA - ADQUIRENTE QUE AO EFETUAR A COMPRA DE AUTOMÓVEL NESTAS CONDIÇÕES PRESSUPOE, JUSTAMENTE, A INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS OU, SE EXISTENTES, O IMEDIATO REPARO SEM CUSTOS - RESSARCIMENTO DA QUANTIA DESPENDIDA NA COMPRA DE OUTRO AUTOMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM Apelação Cível n. 1.713.831-5 CAUSA, VISTO QUE O AUTOR DETÉM A PROPRIEDADE DO BEM E DELE USUFUÍ - VALORES REFERENTES A IPVA E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO A PARTIR DE 2014 - RESSARCIMENTO DEVIDO - OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE LEI E INERENTES À PROPRIEDADE DO BEM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - LONGA ESPERA PARA O REPARO DO DEFEITO QUE, NO FIM, NÃO RESTOU INTEGRALMENTE SANADO - AUTOR QUE SE VIU IMPEDIDO DE UTILIZAR O VEÍCULO - ANGÚSTIA, IMPOTÊNCIA E TRANSTORNOS EM SUA LOCOMOÇÃO ATÉ ADQUIRIR NOVO AUTOMÓVEL - ABALOS PSÍQUICOS QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ULTRAPASSARAM A BARREIRA DOS MEROS DISSABORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - QUANTUM DA Apelação Cível n. 1.713.831-5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÕES 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO 03 NÃO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 1715404-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182796. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004676-37.2010.8.16.0028 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Hélio Anjos Ortiz Neto, Carlos Emílio Jung, Vânia Wongtschowski. Apelado: Maria Eneidi Sabatke. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza, Mário Baptista de Souza Filho. Interessado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Interessado: X3 Construções Ltda - Me. Advogado: Libiamar de Souza. Interessado: Fai - Financeira Americanas Itaú Sa, Zulmira Sabatke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROVIMENTO JURISDICCIONAL DESNECESSÁRIO - AÇÃO PRINCIPAL DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA E JÁ JULGADA - AUSÊNCIA DE UTILIDADE JURÍDICA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AINDA QUE SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

0180 . Processo/Prot: 1719212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002540-75.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle,

Gisele Machado Noga, Jaqueline Luiza Colpani. Apelado: Elizabeth Costa Pilgalgo Sigel (maior de 60 anos). Advogado: Laísa Miguel Cassou Sigel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESOLUÇÃO 63/2003 DA ANS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.719.212-4

0181 . Processo/Prot: 1720967-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/201067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0047330-23.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Paula Macedo Mestre Machado. Advogado: Rogério Steinemann Dumke. Apelado: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Joaquim Manhães Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ - PRÉVIA ANOTAÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 1.720.967-1 2

0182 . Processo/Prot: 1721370-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016708-24.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Vinicius Edevandro Antunes. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível n. 1.721.370-2

0183 . Processo/Prot: 1722077-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204458. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000818-71.2016.8.16.0065 Ordinária. Apelante: Celso de Souza Carneiro. Advogado: Francisco Cesar Brzezinski Filho. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ROL DE MAUS PAGADORES - REVELIA DA RÉ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DAS RESTRIÇÕES DEBATIDAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANÁLISE DA BOA-FÉ PROCESSUAL - SEM ÂNIMO DE OCULTAÇÃO - OPORTUNIDADE DE SANAR O VÍCIO EM PRIMEIRO GRAU - Apelação Cível n. 1.722.077-0 INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA RÉ - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO APELO - PROVA ADMITIDA - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - RÉ QUE NÃO SE DESENCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, INCISO II DO NCP - DÉBITOS INEXIGÍVEIS - DANO MORAL - IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362/STJ - ARBITRAMENTO - MÉDIA INPC/IGP-DI - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ACOLHIDO. Apelação Cível n. 1.722.077-0

0184 . Processo/Prot: 1722728-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071762-57.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Alessandro André Lelis Gertrudes. Advogado: Rafanny Duarte Lemes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ APURADA EM PERÍCIA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO NOTICIADO - COMPROVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO QUE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, AINDA QUE A VÍTIMA

SEJA TAMBÉM PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - Apelação Cível n. 1.722.728-2 PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 1723732-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207905. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003423-67.2016.8.16.0104 Indenização. Apelante (1): Santa Cabral (maior de 60 anos), Helena Jogog Bernardo. Advogado: William Mecca Martinelli. Apelante (2): Banco Itau Bmg S/a. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações (recursos 01 e 02), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - DEMANDA AFETA À REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § Apelação Cível nº 1.723.732-0 2 3º, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO A QUO - CIÊNCIA ACERCA DA LESÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS - OBSERVÂNCIA À ACTIO NATA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EXTRATO CONSIGNADO DO INSS - DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO LAPSO TEMPORAL TRIENAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA - NULIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - ENTREGA DO NUMERÁRIO OBJETO DO CONTRATO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE MÁ- FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES - NECESSÁRIO ABATIMENTO DO VALOR DISPONIBILIZADO À AUTORA - DESCONTO APENAS PARCIAL DAS PARCELAS EM APOSENTADORIA - Apelação Cível nº 1.723.732-0 3 QUANTIA TOTALIZADA DOS DESCONTOS INFERIOR À LEVANTADA PELA REQUERENTE - INEXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO - DANOS MATERIAIS IMPROCEDENTES - DANO MORAL, CONTUDO, CONFIGURADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL SUPOSTADA PELA AUTORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDOS.

0186 . Processo/Prot: 1724320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211443. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023291-35.2015.8.16.0017 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Vivian Fujikawa dos Santos, Carla Emanuele Salido. Rec.Adesivo: Michele Nader, Jawad Khalil Nader, Rose Nader. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado (1): Michele Nader, Jawad Khalil Nader, Rose Nader. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Vivian Fujikawa dos Santos, Carla Emanuele Salido. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 05/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA ONDE TRAFEGAVAM OS AUTORES POR ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE POSTERGAR O AN DEBEATUR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PLEITO REJEITADO - DECISÃO MANTIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0187 . Processo/Prot: 1725338-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211377. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003417-30.2016.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Sílvia Magalhães Barros. Advogado: Roberto Martins. Apelado: Mônica Aparecida Virgilino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DE CADA VENCIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 1.725.338-0

0188 . Processo/Prot: 1728983-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218888. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000542-92.2014.8.16.0135 Ordinária. Apelante: Ecoaxial Alimentos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Antonio Sulviki. Advogado: Dirley dos Santos Guedin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL E ATÍPICO. PLANTIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS PELO AUTOR PARA AQUISIÇÃO PELA REQUERIDA. DESCUMPRIMENTO PELA REQUERIDA DA

RETIRADA E AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS NA SAFRA DE VERÃO DE 2011/2012. AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE INFERIOR À PRODUZIDA. TESE DE INFESTAÇÃO POR PRAGAS E LAGARTAS NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO QUE NÃO SE APLICA EM FAVOR DA RÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ILÍCITO CONTRATUAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. - VALOR PAGO PELO AUTOR PARA OBTER CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL APTA AO CULTIVO DE ORGÂNICOS. INVESTIMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DA PROPRIEDADE. CERTIFICAÇÃO RENOVADA NOS ANOS POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. - PERDA DA PRODUÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. - PROVA DA QUANTIDADE DE MUDAS PLANTADAS, DO PERCENTUAL DE PERDA, DA PARCELA DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA E DO PREÇO MÉDIO DOS PRODUTOS QUE PERMITEM CALCULAR O PREJUÍZO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE MARÇO DE 2012. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INALTERADA. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Diante do contrato verbal havido entre as partes, a empresa ré responde pelos danos causados ao autor em razão da não aquisição da produção de alface americana, brócolis e couve-flor, previamente planejada. - Ausente a prova de que a safra de verão de 2011/2012 foi infestada por pulgão e larvas, não socorre à requerida a exceção do contrato não cumprido. - Age com violação aos deveres inerentes à boa-fé objetiva e comete ilícito contratual a empresa que não informa previamente ao produtor rural a redução na aquisição dos produtos. - O valor dispendido pelo agricultor para obter a certificação de produtor orgânico consiste em investimento realizado para alterar a destinação econômica de sua propriedade e não se confunde com um dano material passível de indenização. - Reconhece-se a nulidade parcial da sentença que carece de fundamentação quanto ao dano por perda da produção e remete as partes à liquidação, sendo possível o julgamento da questão pelo Tribunal na forma do art. 1.013, § 3º, CPC. - Tendo em vista a quantidade de mudas plantadas, a perda média de 30% da produção, a quantidade de produtos adquiridos pela ré e o preço médio do quilo dos produtos, é possível calcular o dano emergente do autor em R\$ 66.603,00.